

Boletim Jurídico

Destaques:

Portal da transparência municipal | Autorização de corte de vegetação após análise prévia do Ibama | Comunidade quilombola. Reintegração de posse | Fornecimento de insulina fora da lista do SUS | Pedido de aposentadoria por idade rural. Concessão de benefício assistencial a idosos.



Boletim Jurídico

Destaques:

Portal da transparência municipal | Autorização de corte de vegetação após análise prévia do Ibama | Comunidade quilombola. Reintegração de posse | Fornecimento de insulina fora da lista do SUS | Pedido de aposentadoria por idade rural. Concessão de benefício assistencial a idosos.



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 206ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 92 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2019. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [portal de transparência municipal. Divulgação de dados por prefeitura não extingue o interesse processual do MPF](#). No caso de a parte-ré somente atender a recomendação feita pelo MPF após decisão liminar em ação civil pública, o processo deverá ser extinto com julgamento de mérito, uma vez que, na data da propositura da ação, havia o interesse processual em interpor a ação; b) [autorização de corte de vegetação. Necessidade de manifestação prévia do Ibama](#). O TRF4 confirmou a sentença que determina que o órgão estadual – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) – submeta ao Ibama pedidos de autorizações de cortes de Mata Atlântica para empreendimentos localizados dentro dos territórios da Subseção Judiciária de Joinville (SC). O órgão federal deverá emitir análise prévia ao órgão estadual autorizando os cortes; c) [comunidade quilombola em processo de delimitação e identificação](#). É incabível o deferimento de reintegração de posse enquanto estiver tramitando processo administrativo que visa delimitar e identificar a comunidade quilombola, ainda mais quando há indícios da configuração desta há várias décadas, em conformidade ao relatório preliminar do estudo antropológico elaborado pelo Incra; d) [fornecimento gratuito de bomba de infusão de insulina](#). Tem direito ao recebimento de medicamentos e/ou equipamentos fora dos protocolos e das listas do SUS quem comprovar a imprescindibilidade do fármaco solicitado e a impossibilidade de substituição por outro similar/genérico; e e) [pedido de aposentadoria por idade rural](#). Uma vez não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade para que o pedido inicial seja substituído por outro – no caso, benefício assistencial à pessoa idosa –, desde que comprovados os requisitos legais para a sua concessão.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRAS. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, EM ARAUCÁRIA (PR). OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA ATINGIDOS. DANOS MATERIAIS (FAUNA, FLORA, AR, SOLO E ÁGUAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. OBJETO DOS RECURSOS. Este julgamento trata de sentença única, que julgou três ações civis públicas, discutindo danos ambientais e outras providências, envolvendo derramamento de óleo cru ocorrido em 16 de julho de 2000, durante operação de transferência de petróleo do terminal marítimo existente em São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária (PR), em razão de rompimento de junta de expansão do oleoduto, que provocou o derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo, que atingiu os rios Barigui e Iguaçu e causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar.

2. COGNIÇÃO JUDICIAL. A complexidade da causa, o tamanho da instrução e a longa tramitação do processo trazem dificuldades para organizar as questões litigiosas, mas isso foi superado pelo juízo, que organizou as questões litigiosas e as apreciou, em sentença ordenada e coerente. O trabalho que se faz no julgamento de uma causa não é fruto apenas de um momento de cognição ou de um único julgador, mas resultado de um conjunto de participantes e operadores jurisdicionais, que participam do processo e contribuem durante sua instrução, cada um deles se somando ao trabalho de cognição anteriormente realizado pelos que o precederam.

3. PRELIMINARES DAS CONTRARRAZÕES. As preliminares suscitadas nas contrarrazões são rejeitadas resumidamente porque: (a) as questões sobre limites da lide, sobre danos intertemporais, sobre legitimidade da associação-autora e sobre impossibilidade jurídica de destinação distinta da indenização se confundem com o mérito dos recursos e como tais serão examinadas; (b) os recursos de apelação são tempestivos e válidos; (c) não há ilegitimidade recursal, porque as questões relacionadas direta ou indiretamente à sucumbência interessam não apenas à associação-autora, mas também aos seus procuradores; (d) a situação de impedimento ou incompatibilidade dos advogados da associação-autora é questão a ser resolvida nas instâncias competentes, não impedindo que recebam honorários já arbitrados. Preliminares rejeitadas.

4. AGRAVOS RETIDOS. Os agravos retidos interpostos pela Petrobras e por ela reiterados nas apelações não devem ser providos porque: (a) não há motivo para desentranhar documentos trazidos por uma das partes, referentes a notícias publicadas na imprensa sobre acidente ocorrido em 1989 com navio petroleiro; (b) não pareceu que a perícia fosse nula ou que existissem motivos para sua anulação ou realização de perícia substitutiva; (c) não pareceu que o juízo tivesse cometido excesso quando inquiriu testemunhas arroladas por uma das partes. Desprovimento dos agravos retidos.

5. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. Especificamente quanto ao agravo retido que pedia anulação ou substituição da prova pericial, é certo que o Código de Processo Civil estabelece rito processual para a realização das provas, inclusive da perícia (prova técnica por excelência). Esse rito processual deve ser observado porque é direito da parte não ser surpreendida por resultados não previsíveis ou incertos, mas isso não significa que em perícias complexas, como a dos autos, que envolveu dano ambiental de grandes proporções, o juízo não pudesse complementar as prescrições da lei processual e, assegurados os direitos das partes, organizar a produção da prova técnica de modo a que seus resultados fossem atingidos. Aqui o juízo observou o princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa e sem

surpresas para as partes, exercendo seus poderes de direção processual, saneamento e instrução, ordenando a realização da perícia da melhor forma possível e assegurando às partes que participassem da produção das provas da forma mais eficiente possível. Portanto, não há motivo para anulação da perícia.

6. REMESSA NECESSÁRIA. A remessa necessária é tida por interposta (artigo 475, I, do CPC/73), mas se lhe nega provimento porque não há motivos que justifiquem a reforma da sentença em favor do Instituto Ambiental do Paraná além daquilo que é examinado neste julgamento. Conhecimento e desprovimento da remessa necessária.

7. RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS E CAUSAÇÃO DOS DANOS. As provas produzidas (documentos trazidos, laudos periciais, inspeção judicial e testemunhas inquiridas) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da Petrobras pelos fatos e à ocorrência de falha grave no serviço operado pela Petrobras (oleoduto), que causou o derramamento daquela grande quantidade de óleo, praticamente não havendo controvérsia das partes e dos especialistas quanto à forma como aconteceram os fatos e às suas causas, concentrando-se a controvérsia nas consequências desses fatos (danos que foram causados) e naquilo que seria necessário para recuperação e reparação desses danos (providimentos condenatórios).

8. DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. Embora os documentos juntados pela Petrobras após a sentença comprovem que vem adotando providências para recuperação da área degradada desde 2000, eles não alteram o que foi decidido na sentença nem justificam isenção, mitigação ou redução das indenizações porque: (a) o próprio relatório do evento 30 explicita limitações do estudo e da responsabilidade do especialista que o elaborou; (b) ao contrário de perito judicial, o especialista não assume responsabilidade pelos termos do seu relatório perante terceiro, como explicita no início do estudo; (c) o relatório deve ser considerado como documento unilateral trazido por uma das partes, porque o especialista menciona como metodologia de trabalho que considerou verídicas, confiáveis e exatas as informações e os dados passados pela Petrobras; (d) havendo perícia multidisciplinar, realizada segundo as regras do devido processo, suas conclusões devem prevalecer sobre o relatório trazido pelo especialista de uma das partes após a sentença; (e) a liquidação da sentença é o momento processual oportuno para discutir cumprimento e reparação integral das obrigações e das condenações.

9. IRRELEVÂNCIA DA BIORREMEDIAÇÃO. Também parece irrelevante a “remediação” mencionada pela Petrobras no relatório do evento 30 porque: (a) o documento foi elaborado unilateralmente, com exclusão de responsabilidade e sem garantia pelo respectivo especialista; (b) a perícia comprovou os danos causados e estes devem ser indenizados, conforme arbitrados na sentença quanto às indenizações ou apurados na liquidação de sentença quanto às obrigações de fazer e ao respectivo cumprimento integral das obrigações de reparação; (c) as medidas de “remediação” e de “biorremediação”, ainda que importantes, não afastam nem reduzem a responsabilidade da Petrobras pela reparação integral dos danos e pela recuperação dos ecossistemas atingidos, não podendo o infrator-poluidor beneficiar-se apenas porque a natureza estivesse encontrando caminhos para recompor-se; (d) é quase intuitivo que a natureza, deixada livre durante 16 anos, consiga absorver, diluir e recuperar-se quanto ao ocorrido, uma vez que a dinâmica é a característica fundamental dos ecossistemas e a natureza utiliza sua força vital para buscar novamente seu equilíbrio; (e) a biorremediação ou a remediação que a própria vida faz em si mesma não pode ser computada para afastar responsabilidades ou mitigar indenizações, não podendo o poluidor-infrator apropriar-se da energia e do esforço despendidos pelo ecossistema para cicatrizar suas feridas e tentar restabelecer seu equilíbrio; (f) o monitoramento da recuperação havida nesses 16 anos não afasta as responsabilidades da Petrobras, que não deve apenas restituir a área atingida ao seu estado original à época dos fatos, mas também deve compensar e pagar por tudo que se perdeu a partir do acidente até a recomposição da área, aí incluídos os bens ambientais de que a natureza e as comunidades atingidas se viram privadas desde o derramamento de óleo; (g) afinal, a reconstrução feita pela natureza do ecossistema atingido e o retorno à condição de equilíbrio ecológico têm um custo (“os seres vivos e os ecossistemas obedecem às leis da termodinâmica”), e esse custo adicional provocado pela Petrobras deve ser por ela suportado, em benefício das gerações presentes e futuras; (h) a responsabilidade da Petrobras é maior do que o tradicional princípio do poluidor-pagador porque aqui a poluição não era permitida à Petrobras, não se tratava de atividade licenciada nem era risco tolerado do

negócio que explorava, já que se tratou de conduta ilícita (negligente e imprudente), que deu causa a danos de grandes proporções.

10. GRAVIDADE DOS DANOS E SIMPLICIDADE DAS CAUSAS. A desproporção entre a gravidade dos danos e a simplicidade de suas causas aponta para a possibilidade de os danos terem sido evitados com cautelas simples e o dever da Petrobras em tê-los evitado. Os danos foram graves porque: (a) foi enorme a quantidade de óleo derramado diretamente para o ambiente, nele permanecendo e criando passivo ambiental de destruição e contaminação; (b) o derramamento não foi imediatamente contido pelas Petrobras, tendo vazado diretamente para o ambiente por, pelo menos, uma hora e 45 minutos; (c) espalhou-se por grande extensão de área (quase 300 hectares) sem ser impedido nem ter ponto de contenção, sendo acelerado pelas peculiaridades das áreas atingidas (encosta, planície e bacias hidrográficas); (d) atingiu área de preservação permanente e só não teve consequências maiores porque ocorreu em período de estiagem; (e) derramar quatro milhões de litros de óleo diretamente no ambiente causa danos gravíssimos, como descrito na perícia. Os fatores causadores do derramamento foram simples, perfeitamente evitáveis com as cautelas ordinárias exigidas: (a') os fatos poderiam ter sido facilmente evitados se fossem resolvidas suas causas; (b') não houve pronta resposta pela Petrobras nem contenção do vazamento em tempo hábil, tendo a Petrobras demorado onze horas para comunicar os fatos à Defesa Civil e aos órgãos competentes; (c') não havia diques de contenção na área do derramamento, o que seria recomendado considerando a área do *scraper* ser sensível e exigir maiores cuidados para que eventos como esse não tivessem a dimensão que tiveram; (d') apenas a Defesa Civil do Paraná atuou nos primeiros dias, sem que existisse pronta resposta ou prévio plano de pronta resposta da Petrobras, que operava o oleoduto e a refinaria, destacando-se ainda que o oleoduto não tinha licenciamento ambiental; (e') se o derramamento não tivesse durado tanto tempo ou tivesse sido imediatamente detectado pelos operadores do oleoduto, visual ou eletronicamente, o evento não teria as proporções que teve.

11. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A indenização foi arbitrada para cada um dos danos produzidos, considerando-se as questões específicas de cada tipo de dano e também as seguintes considerações de ordem geral, que apontam para a inoportunidade de valores excessivos ou onerosos, ou que devessem ser reduzidos ou excluídos, a saber: (a) o critério poluidor-pagador não pode servir para cálculo matemático e proveito econômico da empresa para saber se vai continuar poluindo ou se vai correr o risco de poluir ou causar degradação ambiental; (b) o arbitramento de indenização nesses casos, embora não possa ter caráter exclusivamente punitivo, precisa considerar que a reparação não se destina a recuperar bens ordinários (por exemplo, a propriedade danificada), mas a recompor bens ambientais constitucionalmente relevantes (artigo 225 da CF/88); (c) isso justifica que as condenações, as prestações e as indenizações sejam sérias e consideráveis, reparando integralmente os bens atingidos, e também impactando economicamente no causador direto dos danos e no infrator da legislação pertinente, fazendo com que a opção entre prevenir e correr os riscos não caiba em um mero cálculo econômico de custo-benefício da adoção ou não de medidas de proteção e prevenção ambiental; (d) o fato de ser pró-ativa e contribuir para tentar mitigar ou reduzir os efeitos danosos e perversos do ilícito após sua causação não parece suficiente para isentar a Petrobras ou reduzir sua responsabilidade quanto à reparação integral dos danos causados; (e) a condenação em casos de desastres ambientais deve ser pesada e salgada, inclusive com a possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos e indenização compensatória pela perda de valores ecológicos inestimáveis, decorrentes da quebra do delicado e valioso equilíbrio ambiental que envolve os remanescentes de Mata Atlântica brasileira (artigo 225, § 4º, da CF/88), sendo que tal reparação integral não envolve apenas a perda de vida, o rompimento do equilíbrio ecológico, a supressão de vegetação e a morte de animais imediatamente decorrentes da contaminação, mas precisa também dar conta de reparar a energia despendida pela natureza no esforço feito ao longo dos anos para se recuperar e reconstruir aquele tênue equilíbrio rompido; (f) ao contrário dos danos civis, que não admitem caráter punitivo, a indenização pelos danos ambientais tem também dimensão preventiva, já que a atuação estatal não se destina apenas à reparação posterior do dano causado (igual ao dano civil), mas deve também prevenir que o dano aconteça (artigo 225, § 2º, da CF/88).

12. DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. A destinação mais apropriada é que cada uma das indenizações específicas seja destinada integralmente ao fundo que melhor puder empregá-las no cumprimento das providências específicas que justificaram a condenação, já que a ação civil pública foi movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, envolvendo discussão de questões que estavam na esfera de competências concorrentes das duas esferas federativas (artigo 23, VI, da CF/88), e órgãos federais e estaduais estiveram envolvidos no atendimento imediato às consequências do derramamento de óleo e na reparação dos danos. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para determinar que as indenizações que se referem ao artigo 13 da Lei 7.347/85 sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Decreto Federal 1.306/94 (indenizações que se referem a danos à fauna, à flora, às águas, ao ar, ao solo, com utilização específica na recuperação dos bens específicos na região atingida) ou ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Paraná da Lei Estadual 12.945/2000 (indenização pelos danos morais, com utilização pelo IAP no Estado do Paraná).

13. DANOS CAUSADOS AOS ANFÍBIOS. Embora não pareça necessária providência específica para repovoamento das populações de anfíbios, a Petrobras deve indenizar o prejuízo que causou quanto à mortandade de anfíbios por ocasião do derramamento do óleo e no período sucessivo, em que os efeitos do óleo continuaram no ambiente, causando a morte de espécimes e impedindo sua natural reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobras ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de anfíbios atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

14. DANOS CAUSADOS ÀS AVES. Embora as aves tenham sentido os efeitos do derramamento de petróleo de maneira distinta de anfíbios e peixes, também experimentaram danos e mortandade decorrentes da contaminação, da privação de alimentos e de efeitos sobre sua população, sua alimentação, seu ciclo vital e sua reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobras ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de aves atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

15. DANOS CAUSADOS AOS MAMÍFEROS. Embora os efeitos sentidos pelos mamíferos tenham sido distintos do restante da fauna, também experimentaram prejuízos em decorrência da mortandade, das dificuldades para reprodução e alimentação, inclusive quanto aos obstáculos e aos transtornos trazidos para essas populações de mamíferos que habitavam áreas de preservação permanente onde foram feitas drásticas, urgentes e duradouras intervenções (por mais de uma década) para recuperação dos danos e remediação da área atingida. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobras ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de mamíferos atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

16. DANOS CAUSADOS À FLORA, AOS PEIXES, À QUALIDADE DO AR, AO SOLO E ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. As indenizações fixadas pela sentença quanto aos danos à flora e à vegetação (R\$ 100.000.000,00), aos peixes (R\$ 10.000.000,00), à qualidade do ar (US\$ 708.750,00), ao solo (US\$ 66.825,00) e às águas subterrâneas (R\$ 100.000.000,00) devem ser mantidas, porque: (a) os valores estipulados e arbitrados na sentença são devidos, não sendo teratológicos nem excessivos; (b) os critérios adotados pelo juízo são razoáveis e compatíveis com a prova dos autos; (c) não houve nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação simultânea e cumulativa nas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente. Desprovimento das apelações da Petrobras.

17. DANOS MORAIS COLETIVOS: CONFIGURAÇÃO. Houve dano moral coletivo, causado pela Petrobras, à população do Estado do Paraná, que se viu atingida de forma direta e indireta pelas consequências do derramamento ilícito dos 4 milhões de litros de óleo, destruindo e contaminando ecossistemas relevantes da Mata Atlântica. A prova dos autos conforta essa conclusão porque: (a) há documentos comprovando o alerta

da população e sua preocupação com as consequências graves (por exemplo, “alerta do Ibama à população” e notícias da imprensa); (b) as privações, as preocupações e as repercussões a que foi exposta a coletividade, sejam populações ribeirinhas, sejam os demais habitantes do estado, são suficientes para caracterizar o dano indenizável, já que a perda das comunidades locais e da sociedade estadual envolveu floresta e áreas de preservação permanente em área de Serra do Mar e remanescentes de Mata Atlântica, relevantes para o povo paranaense; (c) os fatos foram amplamente noticiados na imprensa local, estadual e nacional na época dos eventos ilícitos; (d) a Petrobras contribuiu muito para que o evento ocorresse com aquelas graves proporções e colaborou pouco para que fosse minimizado nos primeiros dias, sendo que os órgãos da Defesa Civil do Paraná e os órgãos de proteção ambiental foram deslocados de suas atividades ordinárias para atender ao evento e minorar-lhe as consequências, o que aconteceu durante todo o período de recuperação da área; (e) os danos morais não se confundem com os danos materiais, estes envolvendo a reparação integral da área e a compensação do que foi perdido sem que se possa integralmente reparar, aqueles envolvendo as repercussões que os fatos lesivos tiveram sobre as populações direta ou indiretamente atingidas no Estado do Paraná (exposição a notícias sobre o acidente e suas consequências; constatação de lesão a patrimônio ambiental com valor ecológico; privação de serviços de defesa civil e proteção ambiental em outras regiões); (f) a previsão de direito de gerações futuras ao equilíbrio ambiental justifica a proteção desse direito, mediante a indenização pelo dano moral coletivo (artigos 225, *caput*, e 5º, XXXV, da CF/88); (g) é necessário que o direito ambiental e seus institutos sejam lidos e construídos a partir de novos paradigmas, compreendendo que o objeto tutelado tem peculiaridades especiais, que autorizam tratamento diferenciado para proteção ambiental; (h) essa indenização não decorre de se considerar a natureza como sujeito de direitos nem se destina à recuperação material dos bens atingidos, mas garante o interesse coletivo e difuso que decorre do equilíbrio ambiental protegido pelo artigo 225 da Constituição, assegurando a reparação integral, sob todos os aspectos, também desses valores imateriais constitucionalmente previstos (gozo pelas gerações presentes e futuras do equilíbrio ecológico-ambiental). Desprovisionamento das apelações da Petrobras.

18. DANOS MORAIS COLETIVOS: INDENIZAÇÃO. Acrescentam-se fundamentos à sentença para manter e justificar a indenização de R\$ 400.000.000,00 arbitrados para os danos morais coletivos, porque: (a) a sentença trouxe um parâmetro para a indenização, com motivação sucinta, mas suficiente, fixado pelo órgão judiciário que teve contato com as partes e com os fatos, está próximo ao local dos danos, conhece de perto o ocorrido, suas circunstâncias e repercussões no Estado do Paraná; (b) esse critério do juízo permitiu debate sobre o respectivo montante, não havendo motivos para redução do valor fixado, já que não ficou demonstrado que o valor arbitrado pelo juízo fosse exagerado ou excessivo e os critérios pretendidos pela Petrobras não infirmaram as conclusões do juízo; (c) o critério pretendido pela Petrobras de mensuração absoluta do valor do dano não é razoável, porque não se pode considerar apenas o valor absoluto da indenização, mas este deve ser comparado em relação à Petrobras, ao seu patrimônio, ao seu faturamento e às demais circunstâncias econômicas que envolviam a exploração da atividade; (d) o critério de necessária relativização e contextualização da indenização considera a situação concreta e o contexto dos envolvidos no evento, apontando que não se pode ter o valor por excessivamente oneroso para a Petrobras; (e) o critério da Petrobras, de considerar outros derramamentos de óleo em outros contextos e outros países, também não prova que o valor arbitrado fosse excessivo, porque não se trata de calcular o preço que a Petrobras deve pagar por poluir, além de ignorar o caso concreto ocorrido no Paraná; (f) comparado o valor da indenização com outras grandezas envolvendo a Petrobras e a exploração do petróleo (lucros, faturamento, investimentos, desvios, etc.), não parece que o valor seja excessivo ou devesse ser reduzido; (g) não demonstrado o excesso daquele valor, ele é mantido, com o acréscimo de fundamentos, sendo esse valor destinado ao fundo estadual para ser utilizado em prol da comunidade local e da proteção do meio ambiente do Paraná, retornando assim à população paranaense em serviços e bens de proteção ambiental, compensando a perda imaterial havida em razão do derramamento de óleo. Desprovisionamento das apelações da Petrobras.

19. OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS PELA SENTENÇA. As obrigações de fazer impostas pela sentença devem ser mantidas porque: (a) as técnicas estabelecidas pelo juízo o foram com base na perícia multidisciplinar realizada, sendo que em liquidação de sentença é que se deverá discutir se houve recuperação

integral das áreas atingidas e dos danos produzidos, até lá valendo os critérios técnicos acolhidos pelo juízo; (b) é do juízo a competência para decidir, ao final, sobre a suficiência do que foi realizado, não podendo pretender-se que o juízo ficasse vinculado ao órgão ambiental respectivo, ainda que este deva participar da liquidação e possa contribuir com elementos informativos e conhecimentos técnicos de que disponha; (c) não houve nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) as demais obrigações de fazer impostas pela sentença, não alteradas neste julgamento, são compatíveis com a prova dos autos e devem ser mantidas, discutindo-se em liquidação de sentença se já foram integralmente cumpridas e se houve integral recuperação das áreas atingidas. Desprovisamento das apelações da Petrobras.

20. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios observam a disciplina específica do Código Civil, sendo devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária é devida desde a data da sentença, quando houve o arbitramento dos valores da indenização (Súmula 362 do STJ). Parcial provimento das apelações da Petrobras para estabelecer que os juros moratórios e a correção monetária, para todas as indenizações arbitradas na sentença e neste julgamento, observarão estes critérios: (a) juros moratórios de 0,5% ao mês (desde a data do evento danoso, em 16.06.2000, até a data da vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003); (b) a partir de então, esses juros moratórios passam a ser devidos pela aplicação da variação da taxa Selic, até o efetivo pagamento; (c) a incidência da Selic atende também à atualização monetária da indenização, devida desde a sentença (em 25.06.2013), de forma que resta afastada a aplicação do INPC determinada na sentença.

21. PRETENSÃO RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA QUANTO À REPARAÇÃO INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. Ainda que aparentemente pudesse existir legitimidade ativa da associação para demandar reparação de danos individuais homogêneos de populações ribeirinhas e pessoas que tivessem auxiliado nos esforços de contenção do derramamento (artigos 81, 82 e 91 a 95 da Lei 8.078/90), mediante pedido genérico em ação civil pública (Lei 7.347/85), por fundamentos diferentes da sentença não se aprecia agora o mérito de pedidos de reparação individual homogênea porque não constam expressamente da petição inicial, não foram deduzidos pela associação-autora na forma que agora são pretendidos e não constituíram o objeto da demanda, e os pedidos de indenização formulados foram examinados na sentença e neste julgamento. Desprovisamento da apelação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.

22. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários advocatícios foram fixados em valor insuficiente e, considerando os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto, devem ser majorados. Parcial provimento das apelações de V.S., de G.N. e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R\$ 1.000.000,00 os honorários advocatícios devidos pela Petrobras à associação-autora e aos seus procuradores, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25.06.2013); (b) manter os honorários advocatícios de R\$ 40.000,00 fixados em favor do Ibama, a serem pagos pela Petrobras, já que não houve recurso do Ibama a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0.

23. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE OS PROCURADORES DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA NO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários deverão ser partilhados entre os anteriores procuradores (atuaram de 2000 a 2013) e os novos procuradores (assumiram o processo a partir da apelação em 2014), na proporção de 4/5 para aqueles e 1/5 para estes. Parcial provimento das apelações de V.S. e de G.N. para determinar que os honorários da sucumbência devidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (V.S. e G.N. – R\$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R\$ 200.000,00).

24. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (PR). Conhecimento e deferimento do pedido de assistência litisconsorcial, prosseguindo no feito com os poderes respectivos e recebendo o assistente os processos no estado em que se encontram. Questão de ordem acolhida.

25. Sentença parcialmente reformada, julgando-se os recursos para: (a) rejeitar as preliminares e conhecer das apelações; (b) conhecer e negar provimento aos agravos retidos da Petrobras; (c) considerar interposta a

remessa necessária e negar-lhe provimento; (d) dar parcial provimento à apelação da Petrobras (apenas quanto à correção monetária e aos juros moratórios); (e) dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, de V.S., de G.N. e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082462-38.2014.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO REFLEXA. RETENÇÃO NA FONTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se, por um lado, não se pode permitir cumulação de cargos públicos, por outro, não se pode esquecer que a excepcionalidade da situação se deu por culpa exclusiva da administração, que incorreu em sério erro ao adotar os procedimentos de nomeação estranhos à regular convocação de servidores pela via do concurso público. Ainda pendentes de concretização obrigações de fazer e de pagar quantia certa, não há como limitar o valor total da execução antes de uma adequada quantificação dos valores devidos a cada um dos servidores preteridos. A Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, expressamente previu a obrigatoriedade da retenção na fonte das contribuições previdenciárias sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Os presentes embargos estiveram apensados ao processo de execução do qual se originaram, tendo sido determinada a separação para fins de prolação de sentença. Portanto, proferida sentença neste feito, inexistente razão para o seu sobrestamento, não se compreendendo como “a decisão a ser exarada naqueles autos” (impugnação à obrigação de fazer) possa “interferir e acrescentar aos presentes embargos à execução”. Em se tratando de embargos à execução, a base de cálculo para fixação de honorários é o correspondente à diferença entre o valor pretendido na execução e o reconhecido como correto nos embargos, os quais devem ser suportados pela parte que sucumbiu em maior parte. No caso em apreço, considerando a sucumbência recíproca, o embargante deve arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o exequente deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5091619-26.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2019)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL. DIRECIONAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Tendo a inicial descrito claramente as condutas de cada um dos réus dentro do contexto de ilegalidades envolvendo a execução do convênio firmado pelo município, não restou configurada a alegada inépcia da inicial.

2. Rejeitadas as preliminares de nulidade, tendo em vista que as provas produzidas na esfera criminal não foram utilizadas em desfavor dos apelantes, bem como porque o juízo *a quo* detalhadamente apreciou os pontos submetidos à sua análise pelas partes, tendo individualizado os fatos e as condutas de cada réu, encontrando-se a sentença suficientemente motivada.

3. Não se configura o alegado *bis in idem* decorrente de coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa.

4. Suficientemente comprovada nos autos a existência de superfaturamento do bem objeto do convênio, com o conseqüente prejuízo do Erário no montante de 42,9% do valor do bem, nos termos apurados pela Corregedoria-Geral da União.
5. Demonstrado nos autos que o réu, na qualidade de chefe do Executivo municipal, que tinha o dever de análise e de fiscalização dos procedimentos adotados pelos demais agentes durante o trâmite do processo licitatório, permitiu que terceiros lesassem o Erário, concorrendo para a fraude do caráter competitivo do certame. Impõe-se, assim, a sua condenação pela prática das condutas previstas no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92.
6. Não demonstrado nos autos que os demais integrantes da Comissão de Licitação tenham, deliberadamente, concordado em participar do procedimento licitatório direcionado, ou ainda agido com culpa grave, ocasionando o favorecimento da empresa vencedora.
7. O enriquecimento ilícito reconhecido decorreu não apenas do superfaturamento do bem licitado, mas também da manipulação do processo licitatório que permitiu que os apelantes – ainda que sem causar dano aos cofres públicos – frustrassem a competitividade do certame, obtendo para si o benefício do negócio que haveria de ser oportunizado a todos os fornecedores em potencial. Obstaculizaram, assim, a observância dos princípios descritos no art. 37, *caput* (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inciso XXI (o qual prevê que a licitação pública deve resguardar a igualdade de condições a todos os concorrentes).
8. As penas devem ser fixadas de modo adequado (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessário (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da administração pública e a recomposição ao Erário) e proporcional em sentido estrito, devendo ser aptas a garantir a exemplaridade da punição (observando paralelismo com o montante do dano causado).
9. Caracterizada a improbidade administrativa, por grave violação aos princípios da administração pública, e sendo a conduta do agente público de extrema gravidade e incompatível com a função exercida, resta cominada a pena de perda de eventual função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.
10. A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, o que é o caso, tendo em vista que caracterizada a improbidade administrativa, consubstanciada no prejuízo ao Erário decorrente de fraude ao caráter competitivo do certame, com a conseqüente ilicitude do processo licitatório.
11. Sendo as condutas diretamente relacionadas com a ilegalidade do procedimento licitatório, aplicável a pena de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
12. Inexiste inconstitucionalidade material das multas aplicadas, uma vez que a previsão constitucional expressa no art. 37, § 4º, limita-se a indicar um conteúdo mínimo, ou seja, descreve as sanções que obrigatoriamente devem ser reproduzidas pela legislação ordinária, o que não importa em qualquer modo de limitação ao poder discricionário do legislador de prever outras cominações, em homenagem ao ideal de repressão à desonestidade e ao fim maior de preservação do interesse público que justificaram a edição da Lei 8.429/92.
13. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração ao princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.
14. A multa civil possui efeito pedagógico e, dessa forma, encontra aplicabilidade no presente caso, sendo que, considerando o valor total do convênio firmado (R\$ 76.400,00) e o montante do dano ao Erário, apurado em R\$ 33.371,07, aplica-se em desfavor do réu a multa civil no montante correspondente a dez vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de prefeito municipal, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença.

15. Tendo em vista a inexistência de recurso dos demais réus, deve ser mantido o *quantum* fixado pela sentença no tocante à multa civil.

16. Condenados os réus na restituição dos valores ao Erário, equivalente ao valor do superfaturamento do bem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001246-50.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS PERTENCENTES AO BIOMA MATA ATLÂNTICA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO IBAMA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006900-65.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

05 – ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE BOLSAS DA CAPES E DO FNDE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INCABÍVEL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante do conjunto probatório, considera-se que a parte-autora recebeu os valores de boa-fé, inexistindo nos autos indícios de má-fé do bolsista. Tanto o autor como os próprios gestores dos programas de pós-graduação das universidades, embora equivocadamente, entendiam ser possível a cumulação das bolsas de estudo ora discutidas.

2. Em que pese a bolsa de estudo não constitua remuneração, e sim incentivo, tal fato não afasta sua natureza alimentar, pois justamente visa ao custeio de despesas básicas do bolsista, tais como alojamento, transporte, alimentação, entre outros.

3. É incabível a devolução dos valores referentes às bolsas recebidos indevidamente de forma acumulada, pois se trata de verba alimentar que foi recebida de boa-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028773-90.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. OPERAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SUSEP. MERA APARÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA COM OS ASSOCIADOS. PERIGO NA DEMORA ANTE A CONTINUIDADE NO APROFUNDAMENTO DAS LESÕES À ECONOMIA POPULAR. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ANTE A SITUAÇÃO CONCRETA.

I – Os elementos essenciais do contrato de seguro de veículos estão presentes no modo pelo qual a associação ré atua, embora se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas nesse tipo de contrato.

II – O tipo de contratação oferecida pela agravada reúne, em um juízo sumário, características típicas do contrato de seguro, dentre elas a incerteza do pagamento da indenização, que depende da existência de prejuízo, em virtude da ocorrência do sinistro no período de vigência do contrato, e o mutualismo, diante do qual a contribuição de várias pessoas forma um fundo comum que suportará o pagamento dos danos para aqueles que os sofrem.

III – As atividades realizadas pela empresa correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da Susep para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019991-58.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS ANTERIORES AO ÓBITO. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NECESSÁRIA.

O pensionista somente possui legitimidade ativa para pleitear em juízo o pagamento de parcelas vencimentais devidas a partir da instituição do benefício. Os valores não recebidos em vida pelo servidor não podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, devendo-se observar a sistemática da sucessão civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012845-97.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2019)

08 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO NO ATO DA AUTUAÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL. CONDIÇÃO DE SÓCIO DO INFRATOR DA PESSOA JURÍDICA À QUAL PERTENCE O VEÍCULO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO SUPRIDA.

. No procedimento de aplicação da multa de trânsito, exige-se a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, que oportunizará a apresentação da chamada “defesa prévia”. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do auto de infração de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

. Verificado pela autoridade policial o cometimento da infração, deve ocorrer desde logo a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, não invalidando a lavratura do auto a eventual ausência de assinatura do infrator. Inteligência do art. 280, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

. Identificado o condutor e a ele aplicada penalidade, com todas as consequências que lhe são inerentes, a segunda notificação deve ser feita em seu nome, na linha de precedentes desta Corte.

. Sendo o demandante sócio e representante da pessoa jurídica à qual pertence o veículo, ainda que não possam ser confundidos sócio e pessoa jurídica, é claro que aquele, como representante desta, foi cientificado da penalidade aplicada, constituindo formalismo exacerbado defender a necessidade de intimação pessoal dele. Não se cogita, assim, de malferimento ao disposto no art. 282 do CTB, tampouco ofensa à Súmula 312 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030353-33.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2019)

09 – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PARCIAL. CONCORRÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Firmado contrato administrativo para a construção de prédio público, era devido o cumprimento integral de suas cláusulas, inclusive em relação à prestação de garantia por parte da empresa contratada.

2. Verificado que a execução do contrato sofreu diversos contratemplos, que ensejaram o atraso em relação ao início dos serviços, existindo inclusive empecilho relacionado à ausência de incorporação do terreno ao acervo patrimonial da União, o que era de seu conhecimento no início da contratação, justifica-se responsabilizar o ente público pela indenização dos prejuízos efetivamente comprovados pela construtora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021897-94.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DE DOCUMENTO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO CONFIGURADO.

Não há previsão legal que autorize a aplicação de sanção ao estudante que não participou do Enade, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e a expedição do diploma. Precedentes deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5078566-36.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2019)

11 – ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. HORÁRIO ESPECIAL. LEI Nº 8.112/90, ART. 98, § 2º. REDUÇÃO DA JORNADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO E REDUÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. AVERIGUAÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Súmula 377 do STJ.

2. O fato de a autora ter optado por participar na ampla concorrência no concurso não lhe retira a condição de portadora de deficiência. Conforme bem argumentou o magistrado, é irrelevante o fato de a autora ter passado pela concorrência geral, justamente porque não se está aqui – repita-se – a discutir-se políticas afirmativas, mas incapacitação para o cumprimento integral da jornada de trabalho.

3. Considerando que a autora é portadora de deficiência, deve ser submetida a exames por junta médica oficial, nos termos do artigo 98, § 2º, da Lei 8.112/90, a fim de que se averigüe se é o caso e em que medida deve ser reduzida a jornada de trabalho, pois, como salientado pelo magistrado, não é só porque se trata de pessoa deficiente que o horário especial sem redução da remuneração deve ser, imperiosamente, concedido. É necessário, portanto, que essa deficiência importe em uma limitação que torne o trabalho em jornada integral penoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046583-96.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

12 – ADMINISTRATIVO. FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REQUISITOS. FILHA SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA DO MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Aos militares é assegurado o direito à assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes, nos termos do art. 50, IV, alínea e, da Lei 6.880/80.

2. A filha solteira do militar é considerada dependente dos proventos do pai, desde que não receba remuneração, nos termos do art. 50, § 2º, inciso III, do Estatuto dos Militares.

3. A pensão militar não é considerada remuneração, não ensejando óbice à permanência como beneficiária do programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC) do Fundo de Saúde da Aeronáutica – Funsa.

4. Contudo, demonstrado não se tratar de filha solteira, não faz jus à permanência como beneficiária do programa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002490-32.2018.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL. ZONA CINZENTA.

1. Em que pese os traços fenotípicos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano.

2. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenotípicos sejam objeto de controvérsia, as chamadas zonas cinzentas, se instaure a possibilidade de comprovação da validade da autodeclaração.

3. Defere-se a tutela, considerando o enquadramento como parda, não apenas pelas características fisionômicas, mas também pela ancestralidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021584-25.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA. ARTIGO 155, § 4º, III, PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF. VEDAÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto diante da decisão que indeferiu a antecipação da tutela em mandado de segurança, pleiteada para haver ordem para que a autoridade impetrada homologue certificado de curso de reciclagem de vigilante.

2. A regra inscrita no inciso III do § 4º do artigo 155 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF impede o registro profissional e o exercício da profissão de vigilante ao condenado criminalmente antes de cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.

3. É inviável relevar a regra em questão, diante da prova de que o agravante foi condenado perante a Justiça Federal pelos delitos de falsificação de documento público e de uso de documento falso, com extinção da pena em virtude de seu cumprimento, contudo sem observar o intervalo regulamentar de cinco anos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026902-86.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2019)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR.

1. Os proventos de aposentadoria, os remuneratórios e as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos são alcançados pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV e X). Ao assim dispor, o legislador busca conferir proteção especial à verba que, em princípio, se destina ao sustento familiar, impedindo que seja revertida ao pagamento de dívidas cobradas judicialmente.

2. Entretanto, a própria lei excepciona a garantia da impenhorabilidade, admitindo a constrição da verba alimentar para assegurar o pagamento de dívida de igual natureza (CPC, art. 833, § 2º). Consoante a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, têm natureza alimentar, pois constituem a remuneração do advogado.

3. Desse modo, tratando-se de valores com idêntica natureza (alimentar), a proteção legal conferida às verbas remuneratórias deve ser relativizada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030813-43.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2019)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE QUILOMBOLA EM PROCESSO DE DELIMITAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

Havendo indícios da configuração da comunidade quilombola há várias décadas, conforme relatório preliminar do relatório antropológico elaborado pelo Incra, vinculada ao local onde está o imóvel cuja reintegração de posse é requerida, e estando em curso o processo administrativo de delimitação e de identificação da comunidade quilombola, é incabível o deferimento de reintegração de posse neste momento, até porque isso poderia inviabilizar a conclusão daquele processo administrativo, em decorrência da dispersão das famílias que a medida provocaria. A questão da configuração ou não do litisconsórcio passivo necessário com a União e o município deve ser apreciada primeiramente pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, valendo lembrar que, caso configurado tal litisconsórcio, a integração à lide desses litisconsortes é faculdade do autor, a quem pode apenas ser sugerido que requeira tal medida, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037811-27.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2019)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

A despeito da natureza também alimentar dos honorários advocatícios (sejam contratuais, sejam sucumbenciais), consoante expressamente estabelecido pelo art. 85, § 14, do CPC, eles não consistem em prestação alimentícia, porque não provêm de relação de dependência econômica entre alimentando e alimentado, não autorizando, portanto, a incidência da regra de exceção acerca da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar. Precedentes desta Corte e do STJ.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015362-75.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2019\)](#)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. SUPRESSÃO DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. RECEBIMENTO SOB A RUBRICA “DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG”. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. “A revisão da base de cálculo das horas extras percebidas pelos recorridos para adotar os novos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União, em julho de 2008, está fulminada pelo prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, cuja contagem iniciou-se com a vigência da mencionada norma” (STJ, AgInt no REsp 1.544.316/RN, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06.10.2016, DJe 21.10.2016).

2. Presente, *in casu*, o perigo de dano, evidenciado em razão do caráter alimentar da verba questionada/suprimida, sendo recomendável a manutenção dos pagamentos, até ulterior decisão.

3. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029203-06.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019\)](#)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO E CONTROLE DE OFÍCIO.

1. É da parte contrária, em primeira linha de atuação processual, o ônus de infirmar a presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de pobreza (arts. 99, § 3º, e 100, ambos do CPC).

2. Se ao juiz não se pode abstrair o poder de verificar o preenchimento dos fundamentos que suportam a concessão do benefício, somente em situações evidentes à primeira vista ele deve exercer esse controle de ofício e, ainda nessa hipótese, cumpre-lhe facultar a prévia manifestação da parte requerente a esse respeito (art. 99, § 2º, CPC).

3. Diante da inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de pobreza, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022380-16.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019\)](#)

20 – AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Interposto recurso ou incidente processual vinculado à súplica recursal anteriormente ao pleito de suspensão e havendo pronunciamento judicial, quer seja monocrático, quer seja do órgão *ad quem*, perfectibiliza-se a incompetência desta Presidência para sua apreciação, em face da inexistência de competência suspensiva horizontal. Precedentes.

2. Havendo o protocolo de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, e, *a posteriori*, interposto recurso ou pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelo em autos próprios, a decisão do relator ou do colegiado configura a substituição do *decisum* objeto do procedimento de contracautela, acarretando a perda superveniente do seu objeto.

3. Neste caso, restou exarada decisão monocrática por membro deste Tribunal nos autos do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível, interposta em face da sentença objeto deste incidente de

suspensão, cujo requerimento foi apresentado posteriormente ao protocolo da exordial deste incidente. Por conseguinte, averigua-se a perda de seu objeto, e, desse modo, o presente recurso resta prejudicado.

4. Recurso prejudicado.

(TRF4, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 5019730-93.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2019)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. ANTIGUIDADE DA CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO ERGUIDA AO TEMPO DA DUPLICAÇÃO DA BR-101. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. BOA-FÉ. CONTRADIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE.

1. Ainda que demonstrada a construção em área não edificável, ela é de ser mantida no caso dos autos, mormente em vista da antiguidade do estabelecimento dos réus, da boa-fé deles, da proibição do comportamento contraditório da administração pública e da proporcionalidade.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000370-48.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2019)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO. SINDICATO.

1. O art. 92 da Lei 8.112/90 assegura ao servidor público o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato classista, sendo esse período considerado como de efetivo exercício, consoante dispõe a alínea c do inciso VIII do art. 102 da referida lei.

2. A forma que vinha sendo adotada pela administração de continuar pagando a remuneração desse servidor afastado, mediante o ressarcimento desse valor pelo seu sindicato, constitui mera liberalidade, sem qualquer amparo legal, porquanto inexistente na lei a opção de ressarcimento para a concessão da licença para exercício de mandato classista.

3. Outrossim, compete ao servidor recolher a contribuição a seu cargo para o Regime Próprio de Previdência Social com base na remuneração do cargo efetivo, cabendo ao órgão de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, conforme dispõe o art. 14 da Instrução Normativa 1.332 da SRFB/MF, de 14.02.2013.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024930-20.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2019)

23 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E À LC Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA).

Se o cumprimento, pelo ente municipal, das providências solicitadas pelo Ministério Público ocorre somente após o ajuizamento da ação, notadamente após o deferimento da tutela provisória de evidência, resta configurada hipótese de reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, *a*, CPC, não se cogitando de falta de interesse processual, sob pena de fragilizar a eficiência da prestação jurisdicional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002422-50.2016.4.04.7113, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2019)

24 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. DESNECESSIDADE. CARTÓRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. INVESTIDURA IRREGULAR. VACÂNCIA. DECRETAÇÃO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. STF. SERVENTIA ORIGINÁRIA OCUPADA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

1. Ação movida por titular de serventia extrajudicial para a qual removido irregularmente sem concurso público, unidade decretada vaga por força da Resolução nº 80/2009/CNJ.

2. A competência para aquilatar sobre ato do Conselho Nacional de Justiça em sede de demanda ordinária é do juízo federal de primeiro grau, competindo o grau recursal a este Regional, na forma de precedente do Tribunal Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal.

3. A União é parte legítima para a causa, na medida em que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o Conselho Nacional de Justiça.

4. Na forma do artigo 124 do CPC, para a configuração da qualidade de assistente litisconsorcial é necessário que o acórdão influa na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No presente caso, o julgado apenas reconheceu a existência de coisa julgada, tendo a demanda sido extinta sem resolução do mérito, a tornar clara a sua falta de aptidão a influir na forma inscrita no preceito legal em comento. Pedido de intervenção indeferido.

5. Muito embora em uma primeira análise possa impressionar o arrazoado desenvolvido pelo autor, percebe-se nítida sobreposição de pretensões entre o MS nº 29.261/STF e a presente ação. A pretensão nuclear e comum entre os feitos é o desfazimento dos efeitos da declaração de vacância da serventia do autor, comandada por atos do Conselho Nacional de Justiça e levada a efeito por providências a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6. A diversidade verificada diz unicamente com os matizes dos fundamentos articulados: ora a aplicabilidade limitada do artigo 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, ora a decadência do direito da administração, ou mesmo a incompetência do CNJ para os atos expedidos e sua inconstitucionalidade.

7. Nessa medida, a fundamentação desenvolvida a conta-gotas, parcialmente em uma ação para, após, de forma econômica ou estratégica, em outra demanda, ser empregada outra parte, em ambos os casos para alcançar o mesmo provimento judicial, ainda que sob outro enfoque, ou mesmo com o uso de distintas palavras, encontra óbice no instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, albergado no artigo 474 do CPC/73, atual artigo 508 do CPC/2015. Coisa julgada reconhecida, na forma dos artigos 337, § 4º, e 502, ambos do CPC.

8. Ainda que fosse possível conceder argumentativamente que o pedido para a manutenção do autor na serventia atual enquanto a originária não vagar tenha sido excetuado do objeto do MS nº 29.261/STF, a jurisprudência firmada em ambas as turmas desta Corte competentes para o exame da matéria decide pela sua negativa.

9. Os precedentes deliberaram que a recusa da manutenção do autor na serventia por si ocupada permite efetividade ao conteúdo da Resolução nº 80 do CNJ. Apontam que cabe ao órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diante da decretação de vacância das serventias irregularmente ocupadas, adotar, dentro de sua autonomia constitucional, as medidas que se fizerem necessárias para garantir o exercício da atividade pelos agentes que foram regularmente aprovados em concurso público, sem com isso acarretar o reflexo efeito consistente na extinção da delegação originária do ora autor, que evidentemente não decorre desse contexto.

10. Nesse sentido, percebe-se que, para além dos limites desta demanda, a questão pode ser solucionada de outra forma pela administração, quiçá oferecendo outra serventia, que não a originária ocupada ou extinta, para ser interinamente ocupada como alternativa para o serventuário.

11. Apelação desprovida e indeferido o pedido de assistência litisconsorcial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007694-98.2015.4.04.7003, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019\)](#)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O auto de infração nº 10.796/2016, autuado no bojo do processo administrativo nº 25785.021460/2015-15, foi lavrado por violação ao artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS. As notificações relativas à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato restaram devolvidas ao remetente a título de ausência do destinatário (evento 1, Processo Administrativo 3, fl. 36). Tendo a consumidora rescindido o contrato por sua própria vontade, deixou sem pagamento duas mensalidades, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Afigura-se

desproporcional a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para uma situação de fato que envolve duas prestações em um total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049299-19.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. PROCESSO MOVIDO COM ESSE FIM. TUTELA DEFERIDA E DEPOIS SUSPENSA. ALEGADA RESISTÊNCIA DA PARTE-RÉ. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO E O EVENTO QUE ENSEJARIA A INDENIZAÇÃO.

Todos têm direito ao devido processo legal, inclusive a União, que não comete ato ilícito ao contestar, ao recorrer, ao pedir a suspensão da liminar. O fato de os gestores públicos terem tentado resolver a situação no Brasil não configura ilícito, pelo contrário, constitui dever. O Hospital Samaritano, que antes recusava o caso, depois passou a examinar a viabilidade de realizar o transplante. O fato está documentado, e a União o informou na suspensão. Não agiu com má-fé, e, aliás, tal sequer foi alegado no processo, pelo contrário. Houve ainda a possibilidade de realizar avaliação e inscrição da pequena paciente no Hospital das Clínicas de São Paulo. A Srª R., autora, recusou, e há carta de próprio punho. Houve uma busca por solução e um acordo para o transporte da menor em São Paulo. Então, não houve nos atos da União qualquer “alteração da verdade dos fatos”, como diz a inicial. A União foi sensível ao drama da paciente, apenas o prognóstico desde o início era extremamente sombrio. Não há nexo causal entre a morte da paciente e ato da União. Há de se lembrar que a Lei 8.080/90 limita as ações de saúde ao território nacional (ver Portaria GM/MS 763/94, que revogou a portaria GM/MS 1.236, de 14 de abril de 1993). A indenização pela perda de uma chance (séria e segura) não prescinde da demonstração dos demais requisitos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037699-15.2015.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

27 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DEFESA DOS ATOS DO CERTAME EM JUÍZO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ARTIGO 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTE. FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DE QUE POSSUÍA CAPACIDADE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO QUE CONSAGROU A SEGUNDA COLOCADA COMO VENCEDORA. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO QUE NÃO TÊM O EFEITO DE IMUNIZAR VÍCIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. DIREITO ADQUIRIDO DA EMPRESA EXCLUÍDA À ASSINATURA DO CONTRATO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. ATIVIDADE NÃO INICIADA. EMPRESA QUE NÃO EMPREGOU SEU CAPITAL E TRABALHO NA EXECUÇÃO DA OBRA. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CHANCE SÉRIA E REAL PERDIDA. REPARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO LUCRO LÍQUIDO ESTIMADO CASO TIVESSE A EMPRESA ADJUDICADO O OBJETO LICITADO.

1. O legislador constituinte adotou a teoria da responsabilidade com base no risco administrativo. Da redação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, depreende-se que os elementos da responsabilidade objetiva do Estado são a conduta, o dano e o nexo causal a interligar este àquela. A responsabilização independe da apreciação dos elementos subjetivos do agente (dolo ou culpa).

2. O exercício regular de direito, conforme o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constitui ato ilícito.

3. A empresa desqualificada da licitação comprovou em juízo ter capacidade técnica para executar a obra licitada, não obstante a administração pública, amparada por decisão judicial precária, tenha optado por impulsionar a licitação na pendência do processo judicial, homologando o certame e celebrando o contrato com a segunda colocada para que esta desse início às obras. Nem a homologação do certame, nem a adjudicação de seu objeto têm o efeito de imunizar o procedimento licitatório, como se eventuais vícios pretéritos não pudessem ser sindicados em juízo. Entender de forma diversa equivale a aceitar que o Poder Judiciário não possa coibir arbitrariedades da administração, o que viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Ao homologar a licitação, a administração confere legitimidade a todos os atos praticados no curso do processo licitatório, reconhecendo que o certame não contém vícios formais e/ou materiais e que persistem os motivos que ensejaram a sua abertura. Homologado o certame, a adjudicação torna-se obrigatória. Adjudicado o objeto, o primeiro colocado passa a ter o direito de não ser preterido, pois é vencedor de uma competição que, a partir da homologação, considera-se encerrada.

5. Se a administração não desfaz (anula ou revoga) a licitação é porque a julga regular. Assim a considerando, não se sustenta a tese da facultatividade da contratação do adjudicatário, seja porque a administração não pode ignorar os efeitos jurídicos dos próprios atos, seja porque ela deve curvar-se aos princípios da moralidade e da eficiência aos quais está jungida por força do texto constitucional.

6. A concessão de indenização por lucros cessantes em hipótese na qual a empresa preterida não chega a assinar o contrato implica locupletamento ilícito, pois não há, por parte dela, emprego de capital e de trabalho no objeto licitado. A proibição do enriquecimento sem causa, princípio informador do ordenamento jurídico, impede a reparação a esse título.

7. A teoria da perda de uma chance tem, na atualidade, ampla aceitação no direito pátrio. Segundo a doutrina e a jurisprudência, para que ocorra a reparação pela perda de uma chance é necessário que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.

8. É séria e real a chance perdida quando a empresa é desqualificada pela administração e, em juízo, comprova ter capacidade técnica para executar a obra licitada, não a executando somente porque a União, na pendência de mandado de segurança e amparada por decisão precária, celebra o contrato com a segunda colocada.

9. A regra fundamental a ser obedecida em casos de responsabilidade pela perda de uma chance é a de que a reparação da chance perdida deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003272-60.2013.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2019\)](#)

28 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO ASSEGURADO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE REUNIÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VEDAÇÃO À TOMADA DE POSIÇÃO SOBRE QUESTÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS. CEDÊNCIA DO SALÃO DE ATOS DA UFRGS A PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PARA EVENTO SOB O TÍTULO “GRANDE ATO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E LEGALIDADE”. UTILIZAÇÃO DO NOME DA UNIVERSIDADE NO CONVITE. COLOCAÇÃO DE BANDEIRAS PARTIDÁRIAS NO EVENTO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-REITOR. OMISSÃO DOS DIRIGENTES DA UFRGS.

1. Entre os escopos da universidade, está albergada a propagação e a garantia da livre expressão do pensamento.

2. Como instituição pública, a universidade, assim como os seus agentes, têm o dever de defender a democracia e a legalidade por determinação constitucional e legal (artigos 1º, 5º, II, e 37 da CF).

3. A universidade tem o dever de promover a livre expressão do pensamento, com autonomia para tanto, em razão do disposto nos artigos 5º, IV e IX; 37; 206, II e III; 207; e 220, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 3º do Estatuto da Ufrgs.

4. Por outro viés, o art. 4º do Estatuto da Ufrgs, diploma legal cuja violação pode ensejar decretação de nulidade, a teor do art. 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/65, veda a tomada de posição sobre questões político-partidárias por parte da universidade.

5. Tendo o evento se realizado com cessão de espaço, sem organização, patrocínio ou promoção, e estando o vice-reitor presente em atividade de representação, não se encontraria, também neste aspecto, qualquer ilegalidade.

6. Quanto à utilização do salão de atos, não houve acréscimo de despesas à universidade, conforme resposta ao item “b” do despacho do evento 107, e também na Informação 2, juntada ao evento 140.

7. Nos termos da Portaria nº 3.667, de 10.07.2009, juntada à Informação 2 do evento 140, não estava vedada a cedência do salão de atos a pedido de associação de servidores, sendo tal uso considerado como interno, independente de ônus financeiro.

8. Em tais circunstâncias, não há responsabilização direta da universidade em si pelo conteúdo do que foi dito no evento ou prejuízo ao erário.

9. A utilização do nome da universidade como ente que convida ao evento, a ativa participação no momento de sua realização e a ausência de qualquer estranheza quanto ao uso do logo da universidade e mesmo quanto ao fato de o nome da Assufrgs, que requereu a cessão do espaço, não constar no convite revelam falta de cuidado com as consequências da utilização não cuidadosa de espaço reconhecidamente nobre na universidade.

10. Reitor e vice-reitor admitiram no depoimento pessoal que nenhuma conduta foi adotada contra a utilização do logotipo da Ufrgs e do seu nome em evento promovido pela associação que requereu a utilização do espaço e sequer seu nome incluiu no convite. Também nenhuma conduta foi adotada em relação à colocação de bandieras partidárias no evento, o que implicou conduta omissiva para coibir a violação às vedações previstas no art. 31, II e III, da Lei nº 9.096/95, com a redação anterior à Lei nº 13.488/2017, no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e no art. 4º do Estatuto da Universidade.

11. O ato realizado na universidade não tem como ser desfeito quanto à aposição de bandeiras de partidos e coligação no salão de atos, visto que se exauriu naquele momento. Quanto aos panfletos, foram distribuídos em momento anterior ao ajuizamento do feito, não havendo mais como recolhê-los, pois ajuizada a ação popular na mesma data da realização do evento questionado. Da mesma forma, a participação do vice-reitor no ato realizado, de forma conjunta com os cessionários do espaço, inclusive apondo em seu paletó adesivo ligado a evento externo.

12. Por outro lado, a ação popular não pode ter por objeto a condenação em obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da CF/88, que fala em anulação do ato lesivo, ou no art. 1º da Lei nº 4.717/65, que fala em anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio dos entes públicos. Dessa forma, é inviável o conhecimento do pedido formulado na inicial e da emenda do evento 19 para que os réus se abstenham de praticar novos eventos de cunho político-partidário.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5020281-21.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019\)](#)

29 – DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. OFENSA AO DIREITO DE GUARDA. PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. ESPANHA. TRANSFERÊNCIA ILÍCITA. DEVOLUÇÃO DA MENOR.

Restou incontroverso do acervo probatório que o pai da menor detinha o seu direito de guarda, segundo o último acordo pactuado livre e mutuamente entre os genitores, sob a égide da legislação espanhola, não merecendo prosperar as alegações da apelada de desconhecimento de seu teor por ter sido redigido em espanhol, na medida em que ela morou na Espanha por aproximadamente cinco anos, além de se tratar de documento curto, singelo e dotado de palavras cognatas. Ainda, considerando que esse acordo, atinente à guarda e à custódia da menor, era, por ocasião de sua transferência para o Brasil, plenamente válido, e que tal relação (guarda e custódia de menor) inequivocamente ostenta natureza de trato sucessivo, sujeita a alterações, não há se falar em extinção do processo sob pretensa coisa julgada a esse respeito. Quanto à definição da residência habitual, cumpre ressaltar que, em se tratando de uma criança que, à época, ostentava apenas cinco anos de idade, o lapso temporal de dois meses, embora não extenso, apresenta significância para a solução da controvérsia. Afora isso, o aludido instituto jurídico não se confunde com os conceitos de residência ou domicílio, institutos inerentes ao direito nacional. Sobre o tema, Carlos Eduardo Regilio alerta que o adjetivo “habitual” apenas permite a conclusão de que a residência precisa ter certa estabilidade ou regularidade, não se confundindo com a mera presença. Carmem Tiburcio e Guilherme Calmon afirmam que, dentre outros aspectos, os tribunais devem levar em consideração a geografia, a localização de posses pessoais e *pets*, o decurso do tempo, se a família manteve ou vendeu sua residência anterior à relocação, se a criança

estava matriculada na escola, as intenções dos genitores no momento da mudança e se a criança estabeleceu relações no novo local. *In casu*, há diversos documentos que comprovam que a menor já estava inserida no novo meio, inclusive com a família de seu genitor, sendo incontroverso que, durante sua estadia na Espanha, ela participava ativamente da vida social esperada de uma criança da sua idade, tanto que estava matriculada em instituto escolar e era atendida por médicos daquele país. Logo, estamos diante de um cenário em que há o decurso do tempo e a integração da criança, além da intenção definitiva da genitora (ao menos, inicialmente) de permanecer no território espanhol, circunstâncias que impõem o reconhecimento de que a residência habitual da menor, imediatamente antes de sua transferência ilícita, era, de fato, na Espanha. Diante disso, e considerando a ilicitude da transferência da menor, impõe-se a restituição desta para seu país de residência habitual, qual seja, a Espanha.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000639-67.2018.4.04.7011, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

30 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Não cabe o destaque de honorários contratuais quando a cópia do negócio jurídico é juntada aos autos após a expedição de requisição de pagamento (art. 5º da Resolução CJF 438, de 30.05.2005).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026384-96.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2019)

31 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A justificativa do julgador singular para fundamentar a determinação de pagamento das despesas com a perícia judicial, porque insuficiente a verba orçamentária da Justiça Federal, não se mostra hábil a afastar o direito da parte agravante à integralidade da benesse, porquanto eventuais entraves orçamentários do poder público não podem impedir o efetivo acesso à justiça, obstando o direito à gratuidade judiciária plena, caso estejam presentes os requisitos legais à sua concessão, como no caso em tela, em que comprovada a hipossuficiência econômica. Precedente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024574-86.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019)

32 – PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS.

Se o impetrante deixa de auferir sua remuneração, ou parte dela, em face de ato ilegal praticado pelo poder público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador de direito líquido e certo, uma vez que os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado. Precedente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044831-06.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMATINIBE (GLIVEC). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE. FORNECIMENTO OFF LABEL.

1. A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da

responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal).

2. Esta Corte tem admitido o fornecimento *off label* – medicamentos com registro, mas sem indicação em bula para o tratamento requerido – quando a prova pericial demonstra a imprescindibilidade do fármaco e a existência de estudos ou experiência de sucesso no tratamento indicado, fazendo jus ao fornecimento do medicamento pelo poder público a parte que demonstrar a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

3. Hipótese em que demonstrada a necessidade e a adequação do fármaco, bem como a ausência de alternativa terapêutica.

4. A fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, porque a demanda possui valor econômico inestimável, por se tratar de tutela de saúde, sendo aplicáveis na espécie as disposições do art. 85, § 8º, do CPC.

5. No que se refere ao *quantum*, levando-se em conta que o feito tramitou durante cerca de um ano até a prolação da sentença, tenho que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*, devidamente corrigidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006265-90.2015.4.04.7102, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alta programada, conforme as Medidas Provisórias nºs 739, de 07.07.2016, e 767, de 06.01.2017 (convertida na Lei nº 13.457/2017), prevê que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

2. Não é permitido ao INSS o cancelamento de benefício previdenciário no prazo legal previsto no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213, quando há expressa ordem judicial de observação de prazo indeterminado, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto, a fim de permanecer a manutenção do benefício no curso da ação judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022572-46.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2019)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, inclusive nas não embargadas, em que o pagamento se efetue por meio de RPV. Inteligência do artigo 85, § 7º, CPC/2015, *contrario sensu*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026538-17.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS.

Conforme leitura do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, é possível afirmar que não há vedação em relação à cessão de crédito em precatórios de natureza alimentar, a qual não deve ser confundida com a cessão de benefício previdenciário, vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028315-37.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ALTERNATIVO SUCESSIVO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM FACE DO TEMA REPETITIVO 995/STJ.

1. Tem-se *in casu* que a postulação pela reafirmação da DER é alternativa sucessiva, para o caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, mas que seja implementado até a prolação da sentença.

2. Encontrando-se, pois, o feito ainda em fase de instrução, afigura-se prematura a suspensão da marcha processual.

3. A aplicação da tese objeto do Tema Repetitivo 995/STJ, além de ser um exercício de suposição, não está diretamente jungida ao pedido principal da demanda, que é de concessão de aposentadoria especial com o cômputo dos períodos requeridos como especiais.

4. Logo, em atenção aos princípios da eficiência, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, o processo deve seguir seu trâmite normal, somente sendo o caso de suspensão se futuramente, após o esgotamento da instrução processual, se verifique a necessidade da reafirmação da DER.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010110-57.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019\)](#)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Em relação aos parâmetros para a concessão de AJG (assistência judiciária gratuita), a jurisprudência desta Casa precisa ser uniformizada. Proposição de questão de ordem no sentido de suscitar IAC (incidente de assunção de competência) perante a Terceira Seção, nos termos do art. 947, § 1º, do CPC.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027969-86.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2019\)](#)

07 – APELAÇÃO CÍVEL. ÓBITO DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. O óbito da parte-autora, em ações relativas a prestações de saúde pelo poder público, acarreta a perda superveniente do objeto da ação, já que o direito à saúde é considerado personalíssimo. Nesses casos, os honorários advocatícios deverão ser equacionados à luz do princípio da causalidade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008617-21.2015.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019\)](#)

08 – APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 992 DO STF. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O STF, ao examinar mandado de injunção impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social – ANMP, reconheceu aos médicos peritos do INSS o direito de obterem aposentadoria especial pela aplicação do regramento contido no art. 57 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria especial dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, em razão da omissão do poder público em editar a lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Assegurado à parte-autora o direito à implementação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então.

4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso.

5. Manutenção da antecipação de tutela concedida em sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002452-35.2014.4.04.7120, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019\)](#)

09 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 37 DA RESOLUÇÃO Nº 458, DE 04.10.2017, DO CJF. BLOQUEIO DE VERBA RESTITUÍDA AOS COFRES PÚBLICOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial. A concretização da medida constritiva, contudo, deve atingir verbas vinculadas ao sistema público de saúde, ou seja, valores originariamente destinados à saúde.

2. Também é viável bloqueio de verbas que, em virtude de cancelamentos ou retificações de requisições já expedidas, será devolvida ao Tribunal (e, posteriormente, ao Tesouro Nacional), nos termos do art. 37 da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do CJF. Assim, por terem perdido a destinação orçamentária original, tais verbas serão utilizadas como forma de coagir o poder público no cumprimento da ordem judicial em questão de saúde.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026020-27.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019\)](#)

10 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC.

1. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos e/ou equipamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos e/ou equipamentos fora dos protocolos e das listas dos SUS, deve a parte-autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele produto requerido insubstituível por outro similar/genérico, situação demonstrada no caso concreto.

3. É imprescindível o fornecimento de bomba de infusão de insulina integrada, ainda que se trate de paciente adulto, quando verificada a existência de hipoglicemia assintomática aliada à anterior utilização, sem sucesso, de tratamentos convencionais fornecidos no âmbito do SUS.

4. Nos termos do voto do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira por ocasião do julgamento previsto no art. 942 do CPC, “não se pode pretender equivalência entre os tratamentos normalmente oferecidos pelo SUS e aquele que é pleiteado nesta ação, tampouco concluir que a única distinção entre eles é o maior conforto para o paciente que a bomba oferece”, tendo sido sua superioridade (da bomba de infusão) demonstrada, inclusive, empiricamente.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014723-25.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2019\)](#)

11 – DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA A UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. SÚMULA 421/STJ. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A saúde é um direito social fundamental de todo cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela Anvisa (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Faz jus a procedimento médico custeado pelo poder público a parte que demonstrar a necessidade e a adequação do tratamento, bem como o esgotamento das alternativas previstas no sistema público, e a indicação foi corroborada por perícia judicial.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23.05.2019, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

5. A obrigação é direcionada à União, por ser o ente federativo com maior arrecadação e com maior orçamento para as ações de saúde. Afastada a responsabilidade do Município de Santa Maria.

6. É isenta do pagamento de honorários advocatícios a União quando a parte-autora é representada pela Defensoria Pública da União – DPU, nos termos da Súmula 421 do STJ.

7. Havendo sucumbência dos réus, a Seção Judiciária que adiantou os honorários periciais deve ser ressarcida dos honorários periciais que foram adiantados.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004196-51.2016.4.04.7102, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019\)](#)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

A decisão que determina a suspensão do feito por 120 dias para que o INSS, após intimado, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, ou justifique sua inércia, não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento, não se subsumindo ao rol do artigo 1.015 do CPC.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027604-32.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019\)](#)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA A EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A transformação (ou convalidação) do emprego público para cargo público permite o aproveitamento do tempo de serviço exercido naquele regime para fins de obtenção de aposentadoria estatutária, até porque efetuada a devida compensação entre os sistemas (art. 243, § 1º, c/c art. 247, ambos da Lei nº 8.112/90).

2. Em havendo, no mesmo período, o desempenho de atividade vinculada ao RGPS ou na qualidade de contribuinte individual, cumulada com emprego público, este posteriormente transformado em cargo público, tem-se, na verdade, o desempenho de atividades diversas, ainda que concomitantes, com recolhimentos destinados a regimes distintos.

3. É inviável falar-se de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão somente, de possibilidade de aproveitamento, em regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convalidado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, incisos II e III, da Lei 8.213/91.

4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso.

5. Manutenção da antecipação de tutela concedida em sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002405-61.2014.4.04.7120, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019\)](#)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE NÃO RECONHECIDA. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data de apresentação do requerimento administrativo.

3. Considerando a possibilidade de tratamento da patologia apresentada pelo autor e sua idade, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida prematura.

4. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de benefício ao portador de moléstia existente antes da filiação ao regime, quando a incapacidade sobrevier em função da progressão ou do agravamento da doença.

5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005386-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019\)](#)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da Loas, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Realizado estudo social determinado pelo tribunal no início do julgamento, restaram comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial devido à pessoa idosa.

3. Recurso do INSS parcialmente provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068092-73.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019\)](#)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA DEMASIADO SUCINTA E INCONCLUSA. NOVA PERÍCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO DO PERITO. APROVEITAMENTO DE LAUDO MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO. SANABILIDADE DOS VÍCIOS CORRIGÍVEIS. BAIXA EM DILIGÊNCIA.

1. Somente a total insubsistência incontornável do laudo recomenda a realização de segunda perícia. Desprestígio ao auxiliar da justiça, custo financeiro elevadíssimo, risco de resultado não muito diferente daquele encontrado na perícia anterior, somado ao atraso na entrega da prestação jurisdicional e depondo contra o princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC/2015) recomendam, sempre que possível, a complementação do laudo.

2. Por medida de economia processual e, principalmente, por respeito aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da sanabilidade dos vícios corrigíveis, expressamente encampados no novo processo civil, a segunda perícia constitui-se como medida extrema a ser ordenada apenas depois de esgotadas as tentativas de se corrigir a primeira, é dizer: após esgotadas todas as tentativas de esclarecer pontos divergentes ou dúvidas a respeito dos resultados da primeira perícia.

3. Apenas quando comprovada a má-fé do perito é que não se deve oportunizar a complementação e os esclarecimentos, ordenando-se de imediato a realização de nova perícia. Casos há em que, pela inaptidão ou pela tendenciosidade (vício assaz grave que contamina o campo decisório do juiz), a perícia, ao invés de ajudar (esclarecendo), convola-se em óbice odioso à decisão justa e aderente à realidade fenomenológica, inclusive já revela em outros casos, a anulação da primeira perícia, antes mesmo da complementação, é fatidicamente insuperável.

4. As perícias médicas nas ações cujo objeto seja benefício por incapacidade laboral devem exaurir seu objeto, avaliando exaustivamente a alegada incapacidade do segurado e, especialmente, conectando as patologias antes detectadas (antecedentes médicos e exames complementares) com as atividades que ele desempenha em seu trabalho habitual, relação como anteriores licenças para tratamento de saúde, tratamentos prescritos, eventuais auxílios-doença gozados, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, idade, condição socioeconômica e outras informações necessárias à análise pretérita e atual de eventual incapacidade laboral, com ampla participação e contraditório técnico do autor.

5. Julgamento convertido em diligência para complementação da prova pericial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018720-87.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019\)](#)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. DORES NA COLUNA LOMBAR, NOS OMBROS E NOS JOELHOS; ARTROSE E TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. A confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (dores na coluna lombar, dores pelo corpo, nas costas, nos ombros e nos joelhos; artrose e transtorno depressivo recorrente), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada a suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultora) e idade atual (47 anos) –, demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de auxílio-doença, desde a DER.

4. Apelação da parte-autora provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022188-93.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019\)](#)

18 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002088-84.2019.4.04.7121, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019\)](#)

19 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A administração pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law*, estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/2004, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e a respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 180 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006675-91.2019.4.04.7108, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2019\)](#)

20 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 14. DISSOCIAÇÃO.

1. Não deve ser conhecida reclamação contra decisão que não possui relação com a tese fixada pelo tribunal em sede de IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas).

2. Hipótese em que apenas reflexamente, em virtude de exacerbada transcendência, os motivos determinantes do IRDR 14 se aplicariam ao caso concreto referido pelo reclamante.

[\(TRF4, RECLAMAÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5031500-83.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2019\)](#)

21 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo a parte-autora renunciado, expressamente, a quaisquer valores vencidos em data anterior ao início da pensão por morte, não há falar em incidência do Tema 1.005/STJ.

2. Não é requisito para a configuração de interesse processual, em ação em que se pleiteia a recomposição dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, a juntada do processo administrativo de concessão do benefício. Só se pode afirmar a inexistência de interesse processual quando demonstrado, com cálculo elaborado para a hipótese concretamente apreciada, e mediante consideração de todas as variáveis específicas, a inexistência de repercussão econômica no eventual acolhimento do pedido.

3. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no AgRg no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. Assim, é incabível o reexame necessário.

4. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção.

5. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de emendas constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028626-64.2016.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019\)](#)

22 – PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.018.

Pendente de julgamento, no STJ, o Tema STJ 1.018 (“Possibilidade de o segurado do RGPS receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial”), para que não haja maior demora no desfecho da fase de conhecimento, é possível desde logo assegurar-se o direito à concessão/revisão do benefício, bem como ao recebimento das parcelas vencidas, cabendo ao juízo de origem, na fase de cumprimento, e à vista e nos limites do que vier a ser decidido pela Corte Superior, autorizar o pagamento dos valores atrasados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001315-34.2017.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019)

23 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. EFEITOS FINANCEIROS. PARCELAS VENCIDAS APÓS O ÓBITO. PAGAMENTO VIA JUDICIAL. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O benefício originário e a pensão decorrem da mesma e unitária relação jurídica mantida com o segurado que trabalhou e contribuiu para o RGPS, com a contrapartida da concessão do benefício para ele, e, a partir de seu falecimento, para seus dependentes.

2. Não há dúvidas de que a revisão determinada na sentença produz efeitos sobre a pensão – benefício decorrente, cuja base de cálculo observa os parâmetros da aposentadoria antes mantida pelo instituidor.

3. Dessa maneira, é possível incluir no cálculo do valor da condenação as parcelas relativas ao benefício de pensão implantada no curso do processo, que decorreu da aposentadoria que recebia o instituidor.

4. Sentença reformada no ponto, para que os efeitos financeiros da revisão alcancem as parcelas após o óbito, com reflexo na pensão por morte derivada do benefício revisado nesta demanda, cuja beneficiária já foi habilitada ao prosseguimento do processo.

5. O pagamento administrativo de parcelas que foram reconhecidas judicialmente importa em verdadeira supressão do pagamento via precatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

6. Sentença reformada também neste tópico, para que o pagamento das parcelas devidas nesta demanda, inclusive as posteriores ao óbito, seja efetuado na própria via judicial, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000338-63.2017.4.04.7203, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CRÉDITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

É lícito ao juiz, na execução ajuizada por conselho de fiscalização profissional, exigir, com base no artigo 801 do Código de Processo Civil, que o exequente apresente documentos comprobatórios da regularidade da constituição do crédito, se entender insuficientes os apresentados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016862-45.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de não se exigir da parte executada a demonstração de que se trata de sua única reserva monetária não a exime de alegar a impenhorabilidade dos valores, não cabendo ao juiz determinar sua liberação de ofício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031419-37.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2019)

03 – CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. LC 160/2017.

Alinhando-se ao posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.605.245/RS, o entendimento atual da Primeira Turma deste Regional quanto ao tema é de que as alterações promovidas na Lei nº 12.973/2014 pela Lei Complementar nº 160/2017 não implicam a imposição de qualquer óbice à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008504-59.2018.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 46 da Lei nº 8.112/90 prevê que as reposições ao Erário serão feitas pelo servidor, mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parceladas a pedido do interessado.

2. Somente os débitos não tributários que possuem previsão legal de inscrição em dívida ativa podem ser cobrados por meio de execução fiscal, porque tal procedimento – assim como a extração da correspondente certidão – depende não só do controle de legalidade (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) como, também, de autorização legal específica (art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

3. O artigo 47 da Lei nº 8.112/90 (com redação dada pela Lei nº 9.527/97) autorizava a inscrição em dívida ativa se o débito não fosse quitado pelo servidor. Não obstante, o dispositivo legal foi alterado e, atualmente, permite a inscrição em dívida ativa de débito não quitado nos casos em que houver demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. Em relação a servidor que mantém vínculo com a administração pública, não se permite a inscrição de seus débitos em dívida ativa e consectários, devendo a credora valer-se dos meios administrativos e judiciais à sua disposição para a satisfação do crédito.

5. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006213-25.2014.4.04.7007, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2019)

05 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PAES. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O prazo de prescrição para exigibilidade do débito teve início a partir da data em que houve a rescisão formal do parcelamento (06.11.2018).

2. Considerando o reduzido valor amortizado pela contribuinte ao longo do período em que esteve em vigor a renegociação, mostra-se legal o ato de exclusão, conforme artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

3. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017182-95.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

06 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. APREENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.059/2010. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. BEM DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. BENS INDIVIDUALIZÁVEIS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O EXCEDENTE.

1. Conforme autorizado pelo artigo 33 da IN RFB 1.059/2010 e pelo artigo 7º da Portaria MF 440/2010, podem ser internalizadas, como bagagem acompanhada, sem necessidade de declaração e de recolhimento de tributos, além dos bens elencados nos incisos I e II do artigo 33, as mercadorias que não ultrapassem o valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares), para caso de ingresso por via terrestre.

2. Para que máquina fotográfica e acessórios sejam considerados bens de caráter manifestamente pessoal, é imprescindível que se destinem, inicialmente, ao uso no país em que foram adquiridos.

3. Em se tratando de bens individualizáveis, a pena de perdimento somente pode incidir sobre os bens que excedam a cota de isenção fiscal do viajante. Reconhecido o direito de o apelante reaver o conjunto de bens cujo valor não ultrapasse o limite da cota pessoal de isenção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014003-70.2017.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019)

07 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO OFERECIDO RECUSADO. INEXISTÊNCIA DE BENS. ADMISSIBILIDADE. ACESSO À JURISDIÇÃO.

Os bens oferecidos à penhora foram rejeitados por insuficientes ou não obedeceram a ordem legal. Demonstrada a inexistência de patrimônio penhorável, devem ser admitidos os embargos à execução, excepcionalmente, para não obstar o acesso à jurisdição executiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002558-28.2018.4.04.7129, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2019)

08 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMACÊUTICO. ASSISTENTE TÉCNICO. HORÁRIO INTEGRAL.

1. A presença da farmacêutica, responsável técnica pelo estabelecimento, devidamente registrada no conselho, supre a exigência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, de modo que insubsistente a atuação com base nesse dispositivo.

2. Outrossim, impende reconhecer que o Conselho não pode atuar por presunção, de modo que tampouco pode subsistir a atuação sob a alegação de que não haveria responsável técnico em horário diverso daquele em que realizada a fiscalização.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037984-91.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2019)

09 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. PESSOA FÍSICA. FINALIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A habilitação para atuação no comércio exterior no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade “pessoa física” não autoriza o importador a realizar operações com finalidade comercial.

2. A teor dos artigos 42 e 183 da Portaria Secex 23/2011 e 2º da Instrução Normativa 1.603/2015, é vedada a importação de veículo usado para fins de revenda, somente se permitindo a operação para fins culturais e de coleção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003213-21.2017.4.04.7101, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2019)

10 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da Cofins é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. É descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582.461, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, e do REsp 1.144.469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.08.2016.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002068-47.2019.4.04.7104, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2019)

11 – TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária, tanto com fundamento no artigo 50 do Código Civil como nos dispositivos do Código Tributário Nacional, pode dar-se como incidente no processo de execução fiscal ou análogo. Precedentes.

2. Aplicam-se os preceitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho para identificação de grupo econômico de fato.

3. A medida cautelar fiscal pode ser dirigida a pessoas físicas que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais.

4. Não se conhece, por falta de interesse recursal, de tópico que sustenta a falta de interesse de agir da União, quanto aos administradores e aos sócios das empresas, ante a suficiência patrimonial das pessoas jurídicas, uma vez que não houve decreto de indisponibilidade dos bens das pessoas elencadas.

5. A reunião dos elementos da contenciosidade e da autonomia do processo cautelar ensejam a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários de advogado.

6. O encargo previsto no DL 1.025/1969 remunera tão somente os custos ordinários de uma ação de execução fiscal, bem como os embargos de devedor decorrentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004802-69.2013.4.04.7204, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

12 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PARCELA EXCLUÍDA DA MULTA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA CONSOLIDAÇÃO E REVISÃO DA PARCELA. NECESSIDADE.

Havendo redução da multa devida pelo contribuinte (de mora, de ofício e/ou isolada), em razão de benefício instituído pela legislação de parcelamento fiscal (Lei nº 11.941/2009), esta parcela da multa excluída/afastada não pode, por imposição lógica, ser computada na base de cálculo dos juros de mora ou da atualização monetária do débito. Do contrário, estar-se-ia autorizando, indevidamente, o cálculo de juros de mora sobre base de cálculo inexistente, o que, a toda evidência, não pode ser admitido. Essa incidência indevida de juros de mora ocorre quando o fisco, antes de realizar a redução da multa prevista na lei do parcelamento, calcula os juros de mora considerando, na sua base de cálculo, não só o débito principal, mas também a multa, para, só depois de apurados os juros de mora, proceder à redução/exclusão da multa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5066011-21.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

13 – TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. PROVA DA RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

A aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Comprovada a reiteração da atividade flagrada pela fiscalização, é descabida qualquer alegação atinente à proporcionalidade. Ademais, a orientação firmada neste Tribunal é de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003573-25.2018.4.04.7002, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REDUÇÃO OU DE PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

1. O descumprimento injustificado da restrição imposta ao apenado autoriza a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na forma dos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e 181 da LEP.
2. Entretanto, há exigência da designação de audiência de justificação, a qual tem a finalidade de, além de garantir o contraditório e a ampla defesa, permitir que o apenado se explique e apresente os motivos que o levaram ao descumprimento da restrição e alertá-lo das consequências que a transgressão acarretará, impondo-se, no caso, a modificação do julgado.
3. Excepcionalmente, é possível a alteração da modalidade da pena substitutiva no juízo executório, desde que haja justificativa concreta da impossibilidade de seu cumprimento.
4. Dadas as peculiaridades apresentadas pela defesa acerca do *status* financeiro do agravante, parece ser o caso de permitir a alteração da pena pecuniária ou até mesmo o seu parcelamento – ainda que em um número maior de parcelas, a fim de torná-la mais consentânea às condições do reeducando.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004240-38.2019.4.04.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS CESAR ROMEIRA MORAES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

02 – CONSTITUCIONAL E PENAL. ANISTIA POLÍTICA. CRIMES PRATICADOS NOS ANOS DE 1967 E 1969. ANISTIA É IRREVOGÁVEL. EFEITOS IRREVERSÍVEIS. ART. 1º DA LEI Nº 6.683/79. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Os atos abrangidos na denúncia encontram-se todos alcançados pela anistia prevista no art. 1º da Lei nº 6.683/79, que expressamente anistiou os crimes políticos e os com eles conexos praticados no período de 02.09.1961 a 15.08.1979. Com a anistia, como bem lembra Pontes de Miranda, “olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual”. Ela, a anistia, produz os seus efeitos de pleno direito. A anistia, uma vez reconhecida e declarada, judicialmente, configura a causa extintiva de punibilidade, retroagindo os seus efeitos à data do delito, apagando todos os vestígios de direito material e processual dele derivados, sendo os seus efeitos irreversíveis e irrevogáveis.
2. Doutrina de Ruy Barbosa e Pontes de Miranda.
3. Jurisprudência do STF.
4. Improvimento do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012165-46.2018.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. QUADRILHA E DESCAMINHO. DOSIMETRIA DAS PENAS. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. REINCIDÊNCIA.

1. O art. 621 do Código de Processo Penal enumera as estreitas hipóteses em que é cabível a revisão criminal, quais sejam, (i) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) ou se, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do CPP).
2. Considerando a relevância da coisa julgada, o dispositivo em comento deve ser interpretado de maneira restrita, sendo inviável a utilização da revisão criminal como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, como se se tratasse de verdadeira apelação.
3. Com efeito, não cabe revisão criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento se encontrem amparadas em novos

elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou em manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

4. E, conforme já decidido por esta Quarta Seção, “a revisão criminal é uma ação penal, originária de 2ª instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei. A adoção de uma das correntes doutrinárias e jurisprudenciais na interpretação da norma legal, que não a contrarie expressamente, não configura erro judiciário. Apenas a interpretação manifestamente ilegal pode ser tida como adversa ao texto expresso na lei penal” (TRF4, RVCR 2002.04.01.042800-5, Quarta Seção, relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJ 30.10.2003).

5. O afastamento dos maus antecedentes, na hipótese em que ultrapassado o prazo para reconhecimento da reincidência penal, é tema pendente de julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, no STF (Tema 150, RE 593.818, rel. Min. Roberto Barroso), havendo precedentes naquela Corte para ambos os lados.

6. Considerando-se que a condenação pautou-se em entendimento jurisprudencial, o qual não pode ser considerado erro judiciário, bem como ante a existência de divergência nos Tribunais Superiores, estando inclusive a questão pendente de julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, no âmbito do STF, não é caso de haver modificação do julgado em sede de revisão criminal quanto à negatização dos antecedentes criminais.

7. Para o fim de configuração da agravante da reincidência não podem ser consideradas condenações impostas a terceiros.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5009648-03.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2019)

04 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SAÚDE. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8.666. PRELIMINAR DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA PENA. PENA DE MULTA. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.

. A 4ª Seção desta Corte, no HC nº 5014972-47.2014.4.04.0000, por maioria, solveu questão de ordem para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais oriundas da Operação Saúde.

. A inobservância de regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, a qual deverá ser arguida na primeira oportunidade em que a parte puder manifestar-se, sob pena de preclusão.

. A teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

. O conjunto fático-probatório dos autos está apto à condenação dos réus na qualidade de sócios proprietários e administradores das empresas que comprovadamente participaram dos certames objeto de investigação nos autos, logrando êxito em adjudicar o objeto ofertado pelo valor proposto tal como acordado previamente entre o grupo de empresas integrantes de organização voltada à fraude no sistema de saúde.

. A documentação produzida por agente da Polícia Federal, por revestir-se dos atributos de presunção, de legitimidade e de veracidade, é suficiente para configurar a materialidade e a autoria delituosa, mormente quando a regularidade das respectivas atuações é corroborada em juízo, sem que a defesa aponte qualquer indício a macular o procedimento administrativo.

. O direcionamento da licitação reflete a falta de competitividade do certame, concluindo-se que não houve licitação no estrito termo da legislação aplicável, em evidente prejuízo ao Erário.

. O delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 consuma-se com a frustração ou com a fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. O fato de os itens terem sido efetivamente entregues ou de terem sido adjudicados por valor de mercado não descaracteriza o tipo penal em questão, cujo objeto material da previsão legal é a proteção ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, efetiva e definitivamente comprometido na espécie.

. Nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, a pena de multa cominada para os delitos previstos nos artigos 89 a 98 daquela lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Tais índices não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexistência de licitação.

. Na hipótese, restou evidenciada a existência de um conluio entre as empresas E. e C.E., com uma evidente confusão societária de seus administradores e de seus funcionários. Logo, não há como delimitar a vantagem nominalmente auferida por cada uma das empresas, pois a atuação dos réus era coordenada e previamente ajustada para o benefício das duas concorrentes. Logo, acertado o cálculo da pena com base na vantagem potencialmente auferível pelas concorrentes.

. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, devem-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007649-82.2015.4.04.7104, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS CESAR ROMEIRA MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019\)](#)

05 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, DO CP. TENTATIVA. ART. 14, INC. II, DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REINICIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS.

1. Ocorrendo a prisão em flagrante do acusado, há presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e/ou a inverossimilhança da tese acusatória. Na hipótese, a defesa não apresentou provas que pudessem elidir tal presunção, tampouco desconstituir os elementos de prova dos autos.

2. O dolo é reconhecido no depoimento do próprio agente, ao afirmar que auxiliaria na subtração (terceiros não identificados pela denúncia) dos objetos da agência do INSS – CPU e um computador – realização da empreitada criminosa, o qual, após terem quebrado a vidraça lateral, teve acesso ao local, onde, inclusive, foi detido em flagrante.

3. A presença das qualificadoras dos incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas) do § 4º do artigo 155 também é irrefutável e, indene de dúvidas, integravam a vontade livre e consciente do réu em praticar o furto.

4. Sendo reconhecida a confissão, é perfeitamente possível a sua compensação com a reincidência.

5. Com o esgotamento da jurisdição ordinária desta Corte, deve a secretaria realizar a imediata comunicação ao juízo de origem, para a formação do processo de execução provisória das penas impostas ao réu condenado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001932-88.2017.4.04.7114, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019\)](#)

06 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. COAUTORIA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. TENTATIVA. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. Os réus participaram de crime de tráfico internacional de armas, pois a viagem ao Paraguai tinha o objetivo específico de importação do material bélico irregular.

2. Comprovada a cooptação da criança para o transporte da arma e das munições, todos os réus devem responder pelo crime de corrupção de menores, pois responsáveis pela entrega da arma à menor durante a viagem.

3. Quando as armas são apreendidas em zona primária, em fiscalização alfandegária de rotina, temos a forma tentada do tráfico internacional de armas e de munições, crime insculpido no art. 18 do Estatuto do Desarmamento.

4. Tendo em vista que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e a ré é reincidente em crime doloso, deve ser mantido o regime inicial fechado.

5. Não estão preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal).

6. É pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004299-96.2018.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2019)

07 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TELEFONIA EXAMINADOS PARA APURAÇÃO DE ILÍCITOS. CÓPIA DO CONTEÚDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. RESTITUIÇÃO. VIABILIDADE.

1. Dos itens de informática e de telefonia apreendidos aos quais se refere o apelante no presente incidente de restituição, todos eles foram devidamente copiados/espelhados por perito criminal federal, como se observa dos laudos acostados ao inquérito policial.

2. Como tais itens não interessam mais ao desenvolvimento da investigação policial, devem ser devolvidos ao proprietário.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002797-65.2018.4.04.7118, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2019)

08 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS. NULIDADE INEXISTENTE. FUGA QUE PÔS EM RISCO A POPULAÇÃO. REGISTROS CRIMINAIS QUANTO À PRÁTICA DE DELITOS DE DESCAMINHO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face da reiteração do agente na prática de infrações penais da mesma espécie, bem como diante de risco à aplicação da lei penal.

2. O fato de os agentes da Polícia Rodoviária Federal, após o flagrante, terem orientado P. a seguir a viatura policial até a repartição fiscal não representa qualquer nulidade, tampouco autoriza que, na fuga, o ora paciente tivesse colocado em risco a população, dirigindo o veículo de forma agressiva, em altíssima velocidade, mesmo quando passava em frente a um hospital, avançando em sinais vermelhos, executando conversões proibidas e manobras contra a viatura policial, além de trafegar pelo acostamento em horário de pico.

3. O exercício do direito à autodefesa não avaliza ao agente a prática de outros crimes para afastar a responsabilidade por crime anterior. Precedente.

4. Preenchidos os requisitos legais, consistentes na prova da existência do crime e nos indícios suficientes da autoria, e havendo elementos suficientes e concretos a configurar a decretação da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, é de ser mantida a prisão do paciente, não se observando ilegalidade a embasar a concessão da ordem.

5. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

6. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.409/2011, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, já que não se apresentam eficazes a obstar o agir delituoso, bem como evitar que deixe o paciente de atender ao chamado do Poder Judiciário.

7. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5036617-55.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2019)

09 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade (Súmula 124 do TRF4).
2. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente se admite o manejo do *habeas corpus*, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e em que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.
3. Não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da Justiça especializada. Afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal.
4. Por outro lado, não há conexão entre os fatos narrados e aqueles apurados na “Operação Lava-Jato”, não sendo competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e o julgamento do feito.
5. Para firmar-se a competência do juízo originário, não basta que o órgão ministerial diga que os recursos financeiros objeto dos delitos de lavagem eram provenientes dos crimes praticados contra a Petrobras ou que as quantias em espécie seriam disponibilizadas para os agentes públicos de tal estatal. Deveria o Ministério Público Federal ter apontado objetivamente a quais contratos ou entregas de propinas estariam relacionadas, o que não fez.
6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028211-45.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. EMENDATIO LIBELLI. DELITO DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. AFERIÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E DE CONDENAÇÕES. PROVIMENTO.

1. O julgador *ad quem* não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à *emendatio libelli*, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia, o conjunto probatório e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o limite quantitativo da pena fixada em primeiro grau.
2. Conquanto haja uma presunção de atividade comercial, não há nos autos provas de que as mercadorias apreendidas efetivamente destinavam-se ao comércio. Operada a reclassificação da conduta para o tipo do artigo 334, *caput*, do Código Penal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.
3. Em se tratando de prática do delito de descaminho, previsto no 334, *caput*, do Código Penal, e sendo o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias estrangeiras, inferior ao limite mínimo de relevância administrativa (R\$ 20.000,00), é aferível a insignificância penal, excluindo-se a tipicidade da conduta, desimportando a existência de autuações e de procedimentos administrativos em desfavor do réu.
4. A existência de ações penais em andamento ou mesmo condenações, mesmo que sem trânsito em julgado, resultam no reconhecimento da habitualidade delitiva, afastando a incidência da insignificância penal. Precedentes.
5. Provimento do apelo.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002805-90.2018.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E ANABOLIZANTES NA PONTE INTERNACIONAL DA AMIZADE EM FOZ DO IGUAÇU-PR. APELAÇÃO CRIMINAL. TIPIFICAÇÃO. ARTS. 273, § 1º-B, E 334 DO CP. ARTS. 33 E 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO POLINUCLEADO. TRANSPORTE. CONSUMAÇÃO. IMPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO MINISTERIAL. CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ART. 621 DO CPP. HIPÓTESES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No julgamento do mérito do recurso da acusação, entendeu a Turma consubstanciar o transporte de medicamentos e de anabolizantes na Ponte Internacional da Amizade o crime de tráfico de drogas, cujo tipo é polinucleado. Importação não é pressuposto à consumação, que se efetivou, no caso, mediante transporte.

2. Hígidez da congruência observada em face do conteúdo da peça incoativa e da delimitação da pretensão do apelo ministerial.

3. Não conhecimento da revisão criminal, porque ausentes quaisquer das hipóteses do art. 621 do CPP.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5028573-47.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2019)

12 – PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUSPensa. PRISÃO PREVENTIVA CONCOMITANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A detração é um benefício criado com a finalidade específica de diminuir o tempo da pena privativa de liberdade correspondente ao período em que os condenados ficaram sob a custódia do Estado, em decorrência do cumprimento de alguma espécie de prisão provisória.

2. O cômputo da detração não abrange o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão – as quais, embora sempre impliquem certa restrição à liberdade do acusado – devido à sua própria natureza e finalidade – não podem ser comparadas à segregação cautelar.

3. O direito à detração da prisão cautelar decretada em outro processo requer a absolvição ou declaração de extinção da punibilidade do apenado, o que não ocorreu no caso. Hipótese em que a execução provisória a ele referente encontra-se suspensa.

4. Agravo em execução parcialmente provido para determinar a detração imediata do período de prisão preventiva, em decorrência da ação penal que dá origem à presente execução, ainda que em concomitância com a prisão preventiva vigente em outro feito.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5034749-91.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

13 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I, DO ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTÂNCIAS NÃO AUTORIZADAS PELA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A consciência da ilicitude exigida para a configuração do delito não é a efetiva, mas a potencial, ou seja, basta que o agente, no caso concreto, tivesse condições de tornar-se consciente com algum esforço ou cuidado. No caso em tela, não se mostra crível a atitude da acusada de não verificar o conteúdo da bagagem a ela entregue, especialmente por tê-la recebido de um desconhecido.

2. Assim, não se mostra razoável que a acusada realizasse o transporte de mercadorias sem ao menos cientificar-se do conteúdo transportado. Se, de fato, assim o fez, foi somente para tentar evitar eventual responsabilização na esfera penal. Trata-se, no caso, da denominada cegueira deliberada, em que o agente, apesar de dispor de condições para tanto, decide não tomar conhecimento da extensão da conduta que está praticando.

3. Conforme o auto de apresentação e apreensão, foram encontrados em poder da apelada 100 frascos de Stanozoland 15 ml, 100 cartelas de Brontel, 200 ampolas de Lipostabil, 100 cartelas de Cialis, 150 ampolas de

Testoland, 40 cartelas de Oxitoland, 16 ampolas de Maxigan, 200 ampolas de Winstrol, 150 cartelas de Redufast Rimonabant, 30 cartelas de Viagra, 100 frascos de Decaland, 30 frascos de Stanozoland, 20 frascos de Stanozol, 80 caixas de Metandrostenoilona e 100 cartelas de Pramil.

4. Tendo sido constatado pelo laudo pericial que se trata de medicamentos de origem estrangeira, desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou falsos, resta comprovado que os fatos encontram tipicidade no inc. I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal, não cabendo aplicação do art. 334 do Código Penal, por incidência do princípio da especialidade.

5. A pena de prestação pecuniária imposta na sentença recorrida guarda proporcionalidade com as circunstâncias do fato. Possibilidade de parcelamento. Verificação da situação pelo juízo da execução.

6. A redução da pena de multa deve ser analisada pelo juízo de execução.

7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010642-47.2014.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2019)

14 – PENAL. CONTRABANDO. TABACO DE NARGUILÉ. DISTÂNCIA ENTRE OS FATOS. SEIS MESES. CONCURSO MATERIAL.

1. A manutenção em depósito não é conduta menos grave que a importação, tendo em vista que o legislador, ao tipificar as condutas em questão, utilizou a técnica de descrição da conduta por meio de um tipo misto ou multinuclear, não distinguindo a importação da manutenção em depósito, porquanto todas resultam na afetação do bem jurídico, considerando-as um conjunto de ações equivalentes e a elas atribuindo a mesma pena.

2. Embora seja concorde a compreensão de que o intervalo de 30 (trinta) dias não consubstancie um critério absoluto para fins de aplicação ou não da continuidade delitiva, no caso este intervalo ultrapassa 6 (seis) meses, cabendo a manutenção do concurso material aplicado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004092-31.2017.4.04.7003, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2019)

15 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. UNIÃO ESTÁVEL CESSADA ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DOLO COMPROVADO. CONTINUIDADE DELITIVA – INOCORRENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE – NEUTRALIDADE DA VETORIAL. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO. MAJORADO O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS.

1. Comprovado que a ré, de maneira livre e consciente, mediante fraude (silêncio intencional acerca do término da união estável com o instituidor da pensão por morte), mantendo o INSS em erro, obteve vantagem ilícita (benefício de pensão por morte em prejuízo da autarquia federal), resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. Na espécie, não há falar em ausência de dolo, uma vez que a acusada agiu de forma livre e consciente, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte ao qual não teria direito, uma vez ciente de que a união estável com o instituidor da pensão findara anteriormente ao óbito deste.

3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Regional no sentido de que o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza permanente, portanto, não há falar em continuidade delitiva na espécie.

4. Fixado o valor do dia-multa de acordo com a capacidade econômica da condenada, resta mantido o *decisum* no ponto.

5. Provida apelação do Ministério Público Federal para majorar o valor da pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, observadas as vetoriais do artigo 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

6. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002136-53.2017.4.04.7205, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INCURSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO NAS PENAS PECUNIÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. LIBERDADE DE CRENÇA.

1. Inexistindo carga decisória quanto às penas pecuniárias, ausente interesse recursal quanto ao ponto. Não se pode proibir, como pretende o agravante, que a juíza da execução tome providências em relação à própria execução. Não conhecimento do pedido.

2. A Constituição Federal prevê como garantias constitucionais a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos (artigo 5º, VI), bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII). Antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, já previa em seu artigo 24 a assistência religiosa aos presos.

3. A Lei de Execuções Penais prevê que o estabelecimento prisional oferecerá serviços organizados destinados a esse fim, podendo o preso a eles comparecer por sua livre vontade. Verifica-se, portanto, que a assistência religiosa dependerá da organização de cada instituição penal.

4. A periodicidade da assistência religiosa ao agravante deverá ser a mesma oferecida aos demais custodiados. No entanto, não se pode determinar de qual religião será a assistência oferecida ao agravante. A crença individual do recorrente deverá ser respeitada, oportunizando-lhe o contato com as religiões que lhe convierem.

5. Agravo de execução penal conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5022826-68.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE ITALIANO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGISTRO ÚNICO. AUMENTO DA PENA BASE. CONFISSÃO. REDUÇÃO NO MESMO PATAMAR DE AUMENTO EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. MULTA REDIMENSIONADA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO. EXECUÇÃO DA PENA.

1. Não é grosseira a falsificação, quando a falsidade não é perceptível de plano pelo homem médio.

2. Ocorrendo a consumação independentemente do resultado, ou seja, perfectibilizando-se com o simples inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não se está diante de crime impossível.

3. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4. Ocorrendo acréscimo de pena na primeira fase por um único registro de maus antecedentes, a atenuante da confissão deve ser aplicada na mesma quantidade de pena, na medida em que a reincidência, situação mais grave, é objeto de compensação integral quando existe confissão. Por este motivo não pode ser dado tratamento mais oneroso para os maus antecedentes.

5. Pena privativa de liberdade reduzida para o mínimo legal e pena de multa redimensionada.

6. O regime de cumprimento será o aberto, em virtude da quantidade das penas impostas ao réu, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

7. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
8. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
9. Prejudicado o pedido de redução da pena pecuniária.
10. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010469-89.2015.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. AFASTAMENTO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
2. Descabe a tese de falsificação grosseira quando as cédulas falsificadas têm potencialidade para serem aceitas como válidas no meio circulante.
3. No crime de moeda falsa, a ciência acerca da inautenticidade das cédulas deve ser aferida pelas circunstâncias que envolvem a conduta delitiva, no que se inclui o *modus operandi* do agente delitivo.
4. No caso concreto, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, mantida a condenação do réu pela prática do crime de moeda falsa.
5. A pena de multa deve corresponder à pena física, cabendo a redução de ofício quando aquela é desproporcional a esta.
6. O exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
7. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução das penas impostas, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, consoante Súmula 122 deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008492-67.2012.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2019)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONFISCO. REPARAÇÃO DE DANO.

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto, sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.
2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime, quanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.
3. Sobre a acumulação de tal reparação com o perdimento do Código Penal ou do artigo 7º da Lei nº 9.613/98, vinha entendendo pela sua impossibilidade, a fim de que o perdimento dos valores apenas se desse na hipótese de não haver ressarcimento ao lesado, caso em que o produto do crime deveria servir para ressarcilo. Contudo, não é dado ao Poder Judiciário ignorar dados da realidade, mormente aqueles verificados na apuração das condutas criminosas no âmbito da Operação Lava-Jato, as quais envolvem cifras vultosas desviadas da Petrobras.
4. A fim de propor solução que, por um lado, satisfaça o quesito da cautelaridade, resguardando valores aptos a ressarcirem a vítima, os quais, muitas vezes, extrapolam os valores ilícitos recebidos pelos agentes

criminosos, mas que, por outro, não implique excesso de constrição sobre o patrimônio dos réus, afastando o princípio da proporcionalidade, tenho que o mais razoável é utilizar o valor apontado pelo órgão ministerial como suficiente para reparação do dano como parâmetro para constrição dos bens do réus, embora não em sua totalidade.

5. Desse modo, com vistas a atender os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, amplio o bloqueio judicial para R\$ 17.796.254,97, incluído nesse valor R\$ 1.588.742,49 a título de indenização mínima para reparação do dano, valor que representa 20% daquele requerido pelo Ministério Público Federal para este fim.

6. Apelação criminal parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007190-62.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

20 – PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CÁRCERE PRIVADO. RÉUS PRONUNCIADOS. RESTABELECIMENTO URGENTE DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PARA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de medida cautelar inominada cujo objetivo é antecipar os efeitos da tutela pleiteada em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que substituiu a prisão preventiva de A.P. por medidas cautelares e a de A.L. por prisão domiciliar.

2. Os recorridos foram pronunciados pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e de cárcere privado contra o prefeito de Benjamim Constant do Sul/RS.

3. O envolvimento dos acusados em crimes de extremada violência, incluindo assassinatos, cárcere privado e formação de milícia privada, cometidos em ambiente de conflito armado pelo controle de área indígena, justifica a imediata restauração da prisão preventiva, como forma de preservar a ordem pública.

4. A prisão preventiva tem, *in casu*, o escopo de afastar o líder da “polícia indígena” e o vice-cacique de sua tribo, a fim de cessar os possíveis atos delitivos e a esfera de comando de tais réus, com o escopo de preservar a ordem social na tribo indígena e na região de Faxinalzinho e de Benjamin Constant do Sul, cuja população estaria subjugada pelas ações violentas de alguns indígenas.

5. Recurso provido para restabelecer os efeitos do decreto prisional, devendo os requeridos ser novamente recolhidos, e assim permanecer até o veredito final do Tribunal do Júri.

6. Tendo em vista que os principais líderes da reserva indígena Votouro estão afastados do poder e não havendo notícia de atuação da Funai para auxiliar na restauração da ordem da comunidade, referida autarquia deve ser imediatamente notificada acerca das ordens de prisão preventiva dos membros da aldeia e do andamento da ação penal originária.

(TRF4, CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (TURMA) Nº 5035772-23.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS CESAR ROMEIRA MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

21 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA PARA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA IMPUTADO AO RÉU.

1. Se a denúncia não descreve determinada conduta, não poderia o magistrado condenar o réu por um crime sem que, na inicial, tenha sido descrito o verbo nuclear do tipo penal. O magistrado singular não procedeu a mera emenda do libelo, pois esta pressupõe fidelidade à narrativa contida na denúncia, isto é, pressupõe que o juiz não modifique a descrição do fato narrado na peça inicial para atribuir-lhe definição jurídica diversa.

2. Na hipótese em tela, o MPF acusou e, mesmo instado a aditar a denúncia para mudar a capitulação jurídica, ratificou a denúncia e, ao final da instrução em alegações finais, manteve o pedido condenatório do réu pelo crime do art. 330 do Código Penal.

3. Tendo em vista que, no caso, não ocorreu aditamento à inicial, não restam dúvidas de que a sentença extrapolou os limites da acusação ao julgar o pedido contido na denúncia presumindo a ocorrência de elementar de tipo penal diverso, isto é, com base em fatos que na denúncia não estavam narrados. Logo, a sentença violou o princípio da correlação e, portanto, deve ser anulada.

4. Contudo, reconhecida a nulidade da sentença por esta colenda 4ª Seção neste julgamento, impõe-se, desde já, o reconhecimento da prescrição, contada, no caso, pela pena máxima cominada (06 meses) ao crime de desobediência (art. 330, do CP) imputado unicamente ao acusado.

5. Como a pena máxima do crime de desobediência é de 06 meses, já ocorreu, objetivamente, a fluência do prazo prescricional de 03 anos (art. 109, VI, do CP) desde o último marco interruptivo ocorrido no recebimento da denúncia, circunstância temporal que determina, de plano, a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5021876-89.2015.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2019)

22 – PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORIGEM ILÍCITA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. AJUSTES. MULTA. ADEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a remessa de valores ao exterior via “dólar-cabo”, assim, sem a devida autorização do órgão competente, e não se tratando de saída de dinheiro portado em espécie, restam preenchidos os elementos caracterizadores do delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86.

2. Não há falar em erro de proibição quando, na verdade, o acusado tinha possibilidade de o agente ter atuado de modo diverso, comportando-se de acordo com a lei, não é aceitável a tese de inexistência de potencial consciência da ilicitude, porquanto lhe era perfeitamente possível conhecer o caráter ilegal do fato praticado.

3. Não demonstrando a acusação a procedência das verbas evadidas, não há como lhe conferir origem ilícita, impondo-se a absolvição, quanto ao delito inserto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

4. Os atos de fazer operar instituição financeira irregular não configuraram condutas autônomas, mas etapas do irregular envio de dinheiro ao exterior, tornando inviável a desclassificação.

5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

6. O fato de o réu ser pessoa com maior *know-how* e experiência no mercado financeiro, com familiaridade acerca das normas estipuladas pelo Bacen, justificam a maior censurabilidade da conduta.

7. Incide, à espécie, a atenuante da confissão.

8. Acertado o percentual aplicado à continuidade delitiva, pois esta Corte firmou entendimento de que não se poderiam considerar atípicas as operações em que o agente que pretendesse enviar recursos ao exterior em patamar superior ao limite legalmente previsto para as transferências bancárias os fracionasse em diversas remessas em quantias inferiores ao referido, a fim de burlar a fiscalização.

9. Não havendo demonstração de que o réu apresentou redução considerável de seu patrimônio e não se mostrando exacerbada, é de ser mantida a multa arbitrada.

10. Os valores devem permanecer acautelados até o percentual de 5%, para assegurar-se a reparação dos danos.

11. Com o esgotamento da jurisdição ordinária desta Corte, deve a secretaria realizar a imediata comunicação ao juízo de origem, para a formação do processo de execução provisória das penas impostas ao réu condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010572-05.2015.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

23 – PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição.
2. O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.
3. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias.
4. Agravo de execução penal desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5028574-81.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2019)

24 – PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS IMÓVEIS SEQUESTRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. BENS DE ORIGEM ILÍCITA. PRAZO DE CONSTRIÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, aviados em razão de sequestro de bens efetivado nos autos de medida cautelar nº 5000237-39.2011.404.7008, cuja decisão determinou a constrição de 55 (cinquenta e cinco) garagens no Edifício Garagens Miramar, localizado no Município de Balneário Camboriú/SC, decorrente da denominada Operação Dallas, deflagrada em 19.11.2011, cujo investigado é D.L.O.S., superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, na época.
2. A “Operação Dallas” decorre de fatos relativos à investigação de desvios de cargas no corredor de exportação do Porto de Paranaguá. No decorrer do apuratório, constatou-se a prática de diversas condutas ilícitas, além do desvio de cargas no corredor de exportação do aludido porto. As investigações envolvem, entre outros, fatos que denotariam irregularidades durante a gestão de D.L.O.S. como superintendente da APPA.
3. O instrumento particular de distrato (e. 1 – OUT10, p. 02-03), sob o qual se fundamenta a presente ação de embargos de terceiros, não possui validade, pois, de acordo com o art. 472 do CC, o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, ou seja, se o contrato foi registrado em cartório, do mesmo modo deveria ter sido feito o distrato.
4. Nos exatos termos da sentença, neste momento, sem o desfecho da ação criminal, o distrato seria um empreendimento para manter o bem na titularidade da embargante, mas cujos efeitos poderiam ser questionados pela ausência de registro em cartório, além do fato de que a devolução do dinheiro não foi, em nenhum momento, mencionada nestes autos ou nos autos criminais.
5. A decisão atacada, corretamente, esclareceu que a ora apelante não atende aos requisitos de boa-fé e onerosidade dispostos no artigo 130, II, do CPP, ao contrário, resta transparente que a apelante efetuou uma venda de um imóvel pela qual recebeu o valor R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) e, apesar de recebido o preço, ainda pretende permanecer com o imóvel.
6. O acusado teve decretado o bloqueio de bens com base, também, no art. 4º da Lei nº 9.613/98, porque os elementos da apuração são suficientes para se concluir, em sede cautelar, pela presença dos elementos de prova necessários à manutenção da medida sobre todos os bens. O levantamento até agora realizado estima que o patrimônio usufruído por D., seja registrado em seu nome, seja em nome de interpostas pessoas, ultrapassa os R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Isso contrasta flagrantemente com sua atividade profissional e os rendimentos de origem conhecida que possui, pois declarou, à época, que recebia R\$ 11.000,00 por mês. Dada a ilicitude dos bens, tem-se impossível a liberação de qualquer bem ou valor.
7. Em relação ao prazo de constrição, conforme apontado na sentença, a medida constritiva foi deferida em 23.02.2011 (evento 9 dos autos nº 5000237-39.2011.4.04.7008), na vigência da redação original do § 1º do

art. 4º da Lei nº 9.613/98, que previa o prazo de 120 dias, a contar da efetivação da medida assecuratória, para o início da ação penal, sob pena de levantamento da medida. Contudo, com a publicação da Lei 12.683/2012, que alterou substancialmente a Lei 9.613/98, deixou de existir prazo de validade para as medidas assecuratórias. Assim sendo, entendo que não havia que se falar, por ocasião da sentença embargada, em excesso de prazo, uma vez que se trata de investigação complexa, com vultosas quantias e diversas pessoas e empresas envolvidas.

8. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003393-98.2012.4.04.7008, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2019)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA. REAFIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE O FATO DE NÃO UTILIZAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO NO BENEFÍCIO ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A REGRA DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91, DE MODO QUE RESTA VEDADO AO SEGURADO A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS SUA APOSENTAÇÃO.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5014905-59.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

02 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL A CARGO DO INSS. POSSIBILIDADE. FIRMADA A TESE NO SENTIDO DE QUE O TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PORTADOR DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL, PODERÁ SER ENCAMINHADO PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL A CARGO DO INSS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA TESE FIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5041619-26.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

03 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM INCIDENTE REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. PRAZO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Na hipótese de revisão do benefício instituidor da pensão por morte, o prazo decadencial reger-se-á pelo benefício originário, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dele decorrente.

2. Superação da posição anterior desta turma regional para alinhamento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5005439-11.2013.4.04.7207, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

04 – PREVIDENCIÁRIO. RURAL. AGRAVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. TERMO INICIAL. EFICÁCIA RETROSPECTIVA. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDOS.

1. É possível a extensão do termo inicial ou do termo final, desde que os demais elementos constantes nos autos permitam concluir nesse sentido, em razão do princípio da continuidade do labor rural.
2. Estando em consonância a prova material e a testemunhal, é possível a ampliação da eficácia probatória de forma retroativa e prospectiva, em razão do princípio da continuidade.
3. Agravo e incidente de uniformização providos.

(TRF4, AGRAVO JEF Nº 5012143-31.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)